



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

**RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES
ANÁLISE E CRÍTICA SOB A ÓTICA DA LEI Nº 12.305/10**

**Assis/SP
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

**RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES
ANÁLISE E CRÍTICA SOB A ÓTICA DA LEI Nº 12.305/2021**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Simone Aparecida de Oliveira
Orientador: Prof. Me. Mauricio Dorácio Mendes**

**Assis/SP
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

O48r OLIVEIRA, Simone Aparecida de,

Resíduos sólidos hospitalares, análise e crítica sob a ótica da Lei nº 12.305/2010 / Simone Aparecida de Oliveira. – Assis, 2020.

79p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Esp. Maurício Dorácio Mendes

1. Resíduo sólido 2. Descarte hospitalar 3. Meio ambiente

CDD.: 341.347

RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES
ANÁLISE E CRÍTICA SOB A ÓTICA DA LEI Nº 12.305/2021

SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof.º Me. Maurício Dorácio Mendes

Examinador: _____
Prof.º Me. Edson Fernando Pícolo de Oliveira

ASSIS/SP
2020

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à pessoa que em todo tempo me ajudou a chegar até aqui, sonhou comigo meus sonhos, mesmo quando eu pensei em desistir, em meio às dificuldades disse que tudo iria dar certo, suas palavras me incentivaram a seguir em frente, eu agradeço a Deus por sua vida mãe, te amo, Deus me deu a melhor mãe, e se fosse possível escolher outra, eu escolheria mil vezes você com defeitos e qualidades. Também não poderia esquecer a minha amada e amiga irmã, você também é a realizadora desse sonho, obrigada por ser assim, te amo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois Ele é o Deus do impossível, a Ele toda glória, honra e louvor.

Agradeço á minha família, mãe, padrasto, aos meus irmãos, que me apoiaram nessa caminhada, com paciência e compreensão.

Aos meus amigos Dara, Jaqueline, Luana, Grazielle e Matheus pela amizade, mesmo sendo o último ano deles, saibam que sentirei falta de cada um, que nossa amizade possa continuar após essa jornada, pois aprendi a amar vocês, agradeço a Deus por tê-los conhecido, também quero agradecer a minha amiga Jael Karina por me ajudar na edição deste trabalho.

Aos professores que com amor e dedicação nos ensinaram a amar a profissão, que nos inspiram a fazer justiça da maneira correta, nos moldando para um futuro mais justo e melhor através do Direito, vocês são nossa inspiração.

“O choro pode durar uma noite, mas a alegria vem pela manhã.”

Salmos 30:5

“Disse Jesus, tudo é possível àquele que crê.”

Marcos 9:23

“O ambiente é o que somos em nós mesmos. Nós e o ambiente somos dois processos diferentes; nós somos o ambiente e o ambiente somos nós.”

Jiddu Krishnamurti

“Tendo em conta as condições de que dispõe e na medida do possível, é a natureza que faz sempre as coisas mais belas e melhores.”

Aristóteles

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo estudar os efeitos de causa pela prática indevida do descarte dos resíduos sólidos hospitalares no meio ambiente, não só os descartes incorretos, mas também das doenças causadas por esta atitude, tais como a radiação que provocam doenças, o câncer e acrescentando também a poluição dos lençõs freáticos, contaminando às águas dos rios. Com pontos na verificação se cada hospital está obedecendo ao decreto de Lei nº 12.303/10 e suas punições aplicadas junto à justiça referente ao descarte para este tipo de lixo. Na possível análise de adequação e resolução dos problemas em nossa sociedade.

Palavra-Chave: Resíduo Sólido; Hospitalar; Descarte.

ABSTRACT

The present study aims to study the effects of the cause for the improper practice of disposing of hospital solid waste in the environment, not only the incorrect disposal, but also of the diseases caused by this attitude, such as radiation that cause diseases, cancer and adding also the pollution of groundwater, contaminating river waters. With points in the verification if each hospital is obeying the decree of Law nº 12.305 / 10 and its punishments applied with the justice regarding the disposal for this type of garbage. In the possible analysis of adequacy and resolution of problems in our society.

Key word: Solid Waste; Hospital; Discard.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

RDC	Resolução da Diretoria Colegiada.
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente.
CNEN	Comissão Nacional de Energia Nuclear.
NBR	Normas Técnicas.
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos.
PGRS	Política Gerenciamento de Resíduos Sólidos.
CF	Constituição Federal.
CsOH	Hidróxido de Césio.
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
CEMAM	Central Eletrônica de Mandados.
EIA	Estudo de Impacto Ambiental.
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental.
SNVS	Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.
SUAS	Sistema Único de Assistência Social.
CPC	Código Processo Cível.
CP	Código Penal.
CPP	Código Processo Penal.
PSF	Posto Saúde da Família.
ACP	Ação Civil Pública.
ONU	Organização das Nações Unidas.
SEMA	Secretária Especial do Meio Ambiente. (EXTINTA)
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente.
ONG	Organização Não Governamentais.
PGRSS	Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.
EC	Emenda Constitucional
MMA	Ministério do Meio Ambiente

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. LIXO: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO, DESCARTE.....	14
2.1. Conceito.....	14
2.2. Classificação.....	15
2.3. Descarte.....	18
3. FORMA ADEQUADA DOS DESCARTES DO LIXO HOSPITALAR.....	19
3.1. Lei de Nº 12.305 de Agosto de 2010.....	19
3.2. Normas.....	24
3.3. ANVISA.....	24
3.4. CONAMA.....	25
4. CASOS PRÁTICOS E OS EFEITOS DOS DESCARTES INDEVIDOS DOS RESÍDUOS HOSPITALARES.....	26
4.1. Maior acidente radioativo causado no Brasil.....	26
4.2. Fórmula do Césio 137 encontrado em Goiânia.....	27
4.3. Contaminação do Césio 137.....	28
4.4. Descontaminação do Césio 137.....	29
4.5. Processo de limpeza do Césio 137.....	30
5. RESPONSABILIDADE AO MEIO AMBIENTE.....	30
5.1. Tutela Processual Cível do Meio Ambiente.....	31
5.2. Da técnica processual individualista do Processo Cível.....	31
5.3. Lei nº. 7.347/85.....	31
5.4. Procedimento especial coletivo e Meio Ambiente.....	34
6. DOS CRIMES AMBIENTAIS LEI Nº. 9.605/98.....	37
6.1. Responsabilidade penal da Pessoa Jurídica.....	39
6.2. Direito Criminal.....	42
6.3. Direito Penal.....	44
7. DA APLICAÇÃO DA PENA.....	47
7.1. Princípio da proporcionalidade.....	48
7.2. Princípio da individualização da aplicação da pena.....	49
7.3. Princípio da personalidade.....	50
7.4. Espécies de penas aplicáveis.....	50
7.5. Das penas privativas.....	51
8. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E SISTEMA DOSIMÉTRICO DE PENA NA LEI Nº 9.605/98.....	51

8.1.	Das penas restritivas de direitos da Lei nº. 9.605/98	53
8.2.	Sentença Penal Condenatória e Indenizatória ao Meio Ambiente.	54
8.3.	Pena aplicável á Pessoas Jurídicas.....	54
8.4.	Pena de Multa.	54
8.5.	Liquidação Forçada.....	55
9.	DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL.....	55
9.1.	Competência.	56
9.2.	Competência nas infrações Penais Contra o Meio Ambiente.	57
9.3.	Modificação de Competência.	58
9.4.	Acerca dos conflitos de jurisdição e sua competência	60
9.5.	Crime ambiental de menor potencial ofensivo.	61
9.6.	Conflitos de competência entre o JECRIM e o juiz do juízo comum.	64
9.7.	Os institutos da Lei nº. 9.099/95 e nº. 9.605/98.	65
10.	LEI DA POLITICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	66
10.1.	Direito à Informação ambiental na política nacional do meio ambiente.	66
10.2.	Pontos fundamentais da Lei nº. 6.939/81.....	67
10.3.	Informação na lei de Política Nacional do Meio Ambiente.....	68
10.4.	A informação como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente....	68
10.5.	Compensação ambiental.....	70
10.6.	Ação civil pública.....	71
10.7.	Informação voluntária e o Ministério Público.....	72
10.8.	Participação e a defesa do meio ambiente.	73
10.9.	Educação ambiental na Constituição Federal.....	74
10.10.	Obrigação do poder publico de controlar o risco ambiental.....	74
11.	Órgãos Públicos que podem atuar no Meio Ambiente.....	75
11.1.	Órgão Superior.....	75
11.2.	Órgão Consultivo e Deliberativo.....	75
11.3.	Órgão Central.....	76
11.4.	Órgão Executor.....	76
11.5.	Órgãos Seccionais.....	76
11.6.	Órgãos Locais.....	76
12.	CONCLUSÃO.....	77
13.	REFERÊNCIAS.....	78

1. INTRODUÇÃO.

Em nosso país, por mais que haja uma grande preocupação com o destino correto do lixo descartado pelos hospitais, ainda existem muitos desses setores não descartando os corretamente, colocando em risco a vida do ser humano e também causando a contaminação do meio ambiente.

O descarte inadequado de resíduos médicos, remédios vencidos sejam no lixo ou no vaso sanitário, sejam elas feitas por clínicas gerais, estúdios de tatuagem, clínicas veterinárias e até mesmo pela população, acaba de alguma forma poluindo rios e solos da região em questão, porque infelizmente não são em todos os lugares que existem entrepostos de coleta, tratamento de água ou nem ao menos saneamento básico adequado.

Outra área de grande preocupação são as clínicas ilegais, onde os rejeitos de abortos e seus residuais são descartados de forma errônea e clandestina, materiais como luvas, agulhas e restos de nascituros são jogados em valas ou diretamente no lixo, material que resulta na produção de enzimas e micro organismos, que, em sua decomposição, liberam bactérias, as quais provocam contaminação do solo.

Entendendo que a responsabilidade não somente de setores da saúde, mas também da população, por descartar medicamentos em locais inadequados, os mesmos sejam orientados a entregar todo e qualquer material contaminante a responsáveis legais.

Seguindo nessa linha, outro setor que gera atenção são hospitais e clínicas abandonados, onde se podem encontrar equipamentos e formulações reagentes deixados expostos, indicativo da falta de fiscalização do Governo Federal e Municipal, levando à responsabilidade dos possíveis riscos a população.

Dentre todos os tipos de lixo produzidos, poucos são tão perigosos quanto os hospitalares, o que faz desse tipo de resíduo um alerta, onde muitas vezes ele não é descartado ou tratado de forma correta, onde acaba se misturando ao lixo comum podendo causar problemas e acidentes.

Voltando nossa atenção também à saúde dos profissionais da área da limpeza pública, como lixeiros, garis e catadores de material reciclável, onde muitas vezes são feridos devido ao irresponsável descarte desses materiais contaminantes,

levando-os ao risco de infecção, doenças provenientes ao conteúdo dos recipientes e dos materiais contaminados.

2. LIXO: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO, DESCARTE.

O termo designado lixo é dado como restos de materiais descartados utilizados pela sociedade seja ele comum ou não, se refere a qualquer material sem nenhum valor ou utilidade, provido do trabalho doméstico, industrial ou hospitalar, os quais são descartados, podendo ser caracterizados como inofensivos ou nocivos à saúde da população local, podendo muitos deles ser prejudiciais de modo geral.

2.1. Conceito.

Para cada conceito, temos designações próprias para cada tipo de descarte, no caso dos resíduos hospitalares são termos dados a todos os materiais descartados por farmácias, hospitais, clínicas, postos de saúde, estúdios de tatuagem, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas de aborto.

O departamento de saúde da cidade de Ibirarema conta com 02 (dois) Postos de Saúde, Pronto Atendimento, Academia da Saúde, Posto de Coleta de Exames Laboratoriais, Vigilância Epidemiológica, Saúde Bucal, Sala de Raios-X e Ultrassom.

Com cerca de aproximadamente 7.000 (sete mil) atendimentos por mês, somatória dos setores citados acima, onde o maior fluxo de pacientes ocorre no Pronto Atendimento, que faz atendimentos desde os de emergências, aos casos de urgência, e os PSF, que cuidam dos programas de cuidados às famílias.

Todos os setores geram diariamente um volume de lixo seja comum ou contaminante, porém cada um tem seus destinos devidamente separados, onde o lixo comum é descartado junto à coleta de lixo domiciliar, realizada pelo município e direcionada ao aterro sanitário. Exemplos de lixo comum: material produzido na cozinha, banheiro, escritórios etc.

E para o material contaminante, o mesmo é recolhido semanalmente por uma empresa especializada e levada para locais específicos, conforme regem as leis. Exemplos de lixos contaminantes: seringas, agulhas, gases, algodões usados, escalpes, embalagens de remédios vazios e etc..

Todas as unidades contam com recipientes apropriados para coletas dos materiais contaminantes, estes são identificados e controlados no seu manuseio, a

coleta é feita por peso, o que em média gira em torno de 60 quilos de material hospitalar por mês. (Departamento de Saúde - Bloco A - Ibirarema).

2.2. Classificação.

A RDC 306/04 da ANVISA e resolução 358/05 do CONAMA, os resíduos de serviço de saúde são classificados em:

- Grupo A (Subgrupos A1, A2, A3, A4 e A5) Riscos Biológicos.
- Grupo B (Resíduos Químicos) Riscos Químicos.
- Grupo C (Resíduos Radioativos) Riscos Radiológicos.
- Grupo D (Resíduos Domésticos) Não oferece risco.
- Grupo E (Resíduo Perfuro Cortantes) Riscos Biológicos.

Grupo A – Riscos Biológicos.



Grupo A1: Resíduos de manipulação de microrganismos, inoculação, manipulação genética, ampolas e frascos de todo material proveniente de vacinação, manipulação laboratorial contendo sangue, são materiais como bolsa de sangue ou que contém hemo-componentes. Estes resíduos devem ser acondicionados pelo gerador, em sacos brancos leitosos com o símbolo de risco.

Grupo A2: Se referem às carcaças, peças anatômicas humanas, vísceras animais e até mesmo animais que foram usados para o processo de experimentação com micro-organismos que possuem causa epidêmica. Estes resíduos possuem alto grau de risco, devem ser acondicionados em sacos vermelhos contendo símbolo de risco infectante.

Grupo A3: Peças anatômicas (membros humanos), produtos de sinais vitais, com peso inferior a 500 gramas e estrutura menor que 25 cm, devem ser acondicionados pelo gerador em sacos vermelhos com símbolo de risco infectante.

Grupo A4: São os kits arteriais, filtros de ar, gases, aspiradores de áreas contaminadas, sobras de laboratórios, recipientes contendo fezes, urinas e secreções, tecidos e materiais utilizados em serviços de assistência à saúde humanas ou animais, órgãos e tecidos humanos, outros resíduos que não haja contaminação e nem suspeita de contaminação com doenças ou micro organismos epidemiológico. Estes resíduos devem ser acondicionados pelo gerador em sacos brancos leitosos com símbolos de risco infectantes.

Grupo A5: Órgãos, tecidos, fluídos e todos os materiais que envolvem a saúde de indivíduos ou animais com suspeita ou na certeza de uma contaminação (agentes infecciosos compostos por proteínas modificadas). Estes devem ser acondicionados pelo gerador em 02(dois) sacos vermelhos um dentro do outro contendo símbolo de risco infectante.

Grupo B – Riscos Químicos.



É o perigo a que determinado indivíduo está exposto ao manipular produtos químicos que podem causar-lhe danos físicos ou prejudicar-lhe a saúde. Os danos à saúde podem advir de exposição de curta e/ou longa duração, relacionadas ao contato de produtos químicos tóxicos com a pele e olhos, bem como a inalação de seus vapores, resultando em doenças respiratórias crônicas, doenças do sistema nervoso, doenças nos rins e fígado, e até mesmo alguns tipos de câncer.

São os medicamentos de uso cosmético, reagentes de laboratórios, produtos saneantes de uso sanitário, produtos usados em exame. No caso de reagentes de

laboratórios ou outros materiais líquidos, o gerador deve efetuar a correta seleção, identificando cada produto, seu acondicionamento deverá ser feito, não podendo haver nenhuma incompatibilidade química, para evitar qualquer acidente.

Grupo C – Riscos Radioativos.



Empresa comum não coleta, nem trata estes resíduos, necessita ser um órgão especializado para esse tipo de material.

Grupo D – Resíduo Comum.



São materiais diários produzidos e coletados a cargo do setor público.

Grupo E – Perfurantes Cortantes.



Os resíduos perfurantes cortantes são agulhas, bisturis, entre outros, devem ser acondicionados no local de sua geração em embalagens estanques, resistentes

à ruptura, vazamento e devidamente identificado por símbolo de risco correspondente. Nunca deverão ser colocados diretamente nos sacos plásticos juntamente com outros resíduos infectantes, eles podem provocar acidentes a quem possa manuseá-los.

2.3. Descarte.

Segundo a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), o lixo hospitalar deve ser descartado de forma correta, o qual possa ser reconhecido conforme sua periculosidade, embalada de acordo com as procedências e, principalmente, em relação às substâncias presentes. A preocupação é válida, pois somente 60% de todo o lixo hospitalar produzido é coletado de maneira correta no Brasil.

Os resíduos biológicos, hospitalares, químicos devem ser tratados primeiro, antes do descarte final, é feito primeiramente o processo de incineração, este sistema é mais usado nos casos de lixos hospitalares que têm algum tipo de contaminação perigosa, são realizados em incineradores apropriados, que possui a maior segurança possível.

Os resíduos infectantes devem ser colocados em sacos plásticos brancos, sempre identificados de forma visível com seus símbolos correspondentes de risco infectante em sua parte frontal e em conformidade as normas instituídas onde seu descarte deve seguir conforme resolução RDC 306/2004 ANVISA.

Os resíduos químicos considerados mais agressivos sejam eles lixo ou afluentes originados de indústrias, hospitais, institutos de pesquisa e suas ramificações, por não ter fiscalização adequada, acabam poluindo de alguma forma o ambiente, trazendo grandes consequências à saúde humana e ao meio ambiente.

Determinados resíduos químicos são capazes de penetrar no organismo pelas vias respiratórias, através da pele ou até mesmo por ingestão, trazendo vários riscos ao ser humano. Tais resíduos são classificados produtos tóxicos minerais, sais de metais pesados, sais minerais, mercúrios, ácidos, chumbos, álcalis e os produtos tóxicos orgânicos, fenóis, hidrocarbonetos, detergentes, medicamentos vencidos.

Assim como outro qualquer material contaminante, os materiais radioativos dispõem de regulamentação própria do CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) para que o mesmo seja seguido de acordo com suas especificações, todos os hospitais são responsáveis por sua devida destinação.

O cumprimento dos descartes de forma correta é por obrigação de cada um, seja cidadão, entidade federal ou municipal a exercer com integridade, visando à preservação da saúde do ser humano, quanto ambiental.

3. FORMA ADEQUADA DOS DESCARTES DO LIXO HOSPITALAR.

Cada resíduo hospitalar deve ser descartado conforme sua classificação, e separados os infectantes dos lixos comuns, sendo que cada funcionário deve separar esses resíduos. Essa é uma exigência do Conselho Nacional do Meio Ambiente do Brasil.

A incineração é uma das formas para os lixos infectantes, porém essa forma de resolução libera cinzas contaminantes com substâncias nocivas à atmosfera, essa substância que é liberada são os dioxinas e metais pesados, eles aumentam a poluição do ar. Essa forma é uma alternativa válida, apesar dos riscos, contudo é pouco usado por ser de alto valor. Portanto, a destinação do lixo para valas assépticas são consideradas também uma boa opção.

Os remédios que são usados no dia a dia não podem ser jogados no lixo comum, eles devem ser descartados em pontos de coletas específicos, para serem encaminhados à destinação final. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) já estabelece obrigatoriamente a destinação correta desses medicamentos, seu objetivo é que as farmácias e drogarias recebam esses remédios vencidos para encaminhá-los ao seu destino final, sem risco de contaminação. A ANVISA possui uma lista de postos de coleta credenciados, todos são regidos pela norma ABNT NBR 16457:2016.

3.1. Lei de Nº 12.305 de Agosto de 2010.

Após tramitação no Congresso Nacional, entrou em vigor em 02 de Agosto de 2010, a Lei nº. 12.305.2010, que ficou instituída como Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos. Esse projeto de lei passou por grandes debates e muita luta contra por motivos econômicos, no final a presente lei venceu, instaurando a tal

como a produção de bens de consumo, responsabilizando assim os geradores de resíduos, empresas, educação do consumidor e alteração dos consumos.

A Lei nº. 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto nº. 7.404/2010 é uma grande vitória para a coletividade, pois através dessa haverá responsabilidade legal na destinação dos resíduos (lixo que poderá ser reaproveitado ou reciclado), e também os rejeitos (o que não é possível utilização), mencionado em seu artigo 1º que estabelece os seguintes resíduos que são classificados em domésticos, industriais, construção civil, eletroeletrônico, lâmpadas com vapores mercuriais, agrossilvipastoril, da área de saúde, perigosos, etc., essa lei só exclui os resíduos radioativos por que eles têm uma legislação própria.

- Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas á gestão integradas e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os perigosos, á responsabilidade dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1 Esta sujeita á observância desta lei as pessoas físicas ou jurídicas. De direito público ou privados, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvem ações relacionadas á integrada ou a gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2 Esta lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Em matéria ambiental, é possível um tratamento setorizado ou isolado dos recursos ambientais, bem como de suas relações com a poluição, o macro ambiental (equilíbrio ecológico) é fruto da interação química, física e biológica de micro ambiental, (recursos ambientais), e é a partir desse equilíbrio que se mantém a vida em todas as suas formas. O caráter difuso, ubíquo e indivisível dos bens ambientais entre si obriga que toda forma de proteção desses bens seja feita tendo uma política global, porém com ação local (Direito Ambiental Esquemático, ABELHA, 2017, p. 205).

- Art.3º Para os efeitos desta lei entende-se por (...).

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede se propõe proceder ou se está abrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (...).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) trata principalmente do cuidado ao meio ambiente, trazendo diretrizes de aplicação desta lei, e levando à responsabilidade ao Estado, Municípios, Cidadãos e Empresas, como se devem ser gerenciados estes materiais, sejam eles perigosos ou não. Seus dispositivos trazem responsabilidades em cada setor, tanto para quem produz e também como devem ser descartados.

Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tem a responsabilidade de coleta, transporte, tratamentos e destinação final, ambientalmente adequada aos resíduos sólidos. Esta lei cria como instrumento a sua implantação o cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, no qual devem ser obrigatoriamente incluídas as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, não importando qual seja a fase do seu gerenciamento.

Identificou como seus objetivos compartilhar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e metalúrgicos na gestão ambiental, para o desenvolvimento de estratégia sustentáveis (Direito Ambiental Esquemático, ABELHA, 2017, p. 205).

- Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem como objetivo e meta, ações que são adotadas pelo Governo Federal, em regime de cooperação com o Estado, Distrito Federal, Municipal ou particular para que possam integrar ao gerenciamento ambiental adequado e próprio aos resíduos sólidos.

Nessa lei ficou estabelecido que os Estados e Municípios, se aderem à Política Nacional, sob pena de não terem acesso a recursos ou até mesmo incentivo ligado aos resíduos sólidos, que está estabelecido no Art. 16 e 18.

- Art. 16º A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, no previsto por esta lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União ou por ela controlado, destinado a empreendimento e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades de créditos ou fomento para tal finalidade (...).
- Art. 18º A elaboração de plano municipal de gestão de resíduos sólidos, nos termos previsto por lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acessos a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamento de entidades federais de créditos ou fomento para tal finalidade.

Nos planos Nacional, Estadual e Municipal, certos resíduos sólidos, são discriminadas no Art. 20, estão sujeitas a elaboração de planos e gerenciamento de resíduos sólidos.

- Art. 20º Estão sujeitos à elaboração de plano gerenciamento de resíduos sólidos.

I – “os geradores de resíduos sólidos previsto nas alíneas” e “(serviço público de saneamento básico)” f (industriais), g “(serviço de saúde)” e k “(mineração)” do inciso I do Art. 13.

II – os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

- a) gerem resíduos perigosos:
- b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

III – as empresas da construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.

VI – os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” (serviços de transportes) do inciso I do Art. 13 e, nos termos do regulamento ou de norma estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber do SNVS, as empresas de transportes;

V – os responsáveis por atividades agrossilvipastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA.

O plano de gerenciamento de Resíduos Sólidos está definido no Art. 21 da lei, também mencionado em seu Art. 24, parte integrada do processo de Licenciamento Ambiental¹.

O legislador nos traz 19 incisos do Art. 3º para definir uma série de normas, como “área contaminada”, “ciclo de vida do produto”, “coleta seletiva”, “logística reversa”, “rejeito”, “resíduos sólidos” etc. A Lei nº. 12.305/2010 é muito importante para a proteção ambiental no país, porque a sua finalidade é cuidar de uma série e graves problemas da sociedade, ela tem enorme repercussão no meio ambiente.

Toda lei é de grande importância, como definição de seu campo de aplicação, que através delas nos dá diretrizes para serem aplicadas em princípios e objetivos, como instrumentos dignos de tutelas que merecem destaque na referida lei.

Sendo a primeira delas, a fixação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (Art. 3º, XVII), define-se como² (Direito Ambiental Esquemático, ABELHA, 2017, p. 208).

XVII - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: e conjunto de atribuições individuais e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde

¹ Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos tem o seguinte conteúdo mínimo.

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e, se houver o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) Explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) Definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, sob-responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta lei.

O segundo é a logística de reserva art. 3º, XII.

XII - logística reserva: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por conjunto de ações, procedimento e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

“Esses dois institutos de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos” e “logística reserva” - são, claramente, mecanismos implementadores do princípio do “Poluidor/Usuário-Pagador”, nas medidas em que se impõem aos poluidores o dever de indenizar no impacto que vai causar ao meio ambiente, pelos resíduos a que se dá origem.

Todos os responsáveis pela geração de resíduos têm a responsabilidade compartilhada pelo impacto que causar ao meio ambiente (Direito Ambiental Esquemático, ABELHA, 2017, p. 209).

3.2. Normas.

Normas, procedimentos ou atos, regras, princípios, padrões de lei, todos os resíduos hospitalares devem ser regidos por normas, são elas que vão dar parâmetros para os devidos procedimentos adequados na manipulação e destinação correta dos materiais.

3.3. ANVISA

Resolução da ANVISA nº. 306 de 07/12/2004, em seu capítulo III, traz como devem ser feitos os gerenciamentos dos serviços de saúde. Forma adequada de planejamento, de recursos físicos, materiais e a capacitação dos recursos humanos envolvidos no manejo dos PGRSS. Todo gerador tem que ter um plano elaborado baseado nas características dos resíduos gerados e na classificação. O manejo dos materiais e ações de gerenciar os resíduos em todos os seus aspectos, desde sua geração até o destino final.

Obedecendo a critérios de seleção, onde sua separação ocorre no mesmo local de sua geração, características pode ser químico, biológico e o seu estado

físico envolvido. Acondicionamento, ato de embalar os resíduos segregados em sacos para evitar algum vazamento na hora do carregamento, este saco deve ser compatível com geração diária a cada tipo de resíduo.

O acondicionamento deve ser em sacos constituídos de material resistente na base da norma NBR91991/2000 da ABNT. Os sacos devem ser de material lavável, resistentes a rupturas e vazamentos, com tampas providas de sistema de abertura para não ter contato manual, com cantos arredondados para o tombamento. O acondicionamento existe nas salas de cirurgias e nas de partos, mas não precisa ser de tampa para vedação.

Os resíduos líquidos devem ser acondicionados em recipientes de material compatível com o líquido, resistentes, rígidos, com tampas rosqueadas e vedantes. A identificação de cada resíduo contido nos sacos e recipientes precisam ter as informações corretas do manejo dos RSS, a identificação deve estar exposta nos sacos de acondicionamento, nos recipientes de cada coleta interna ou externa, em local de fácil visualização, utilizando-se de símbolos, cores e frases obedecendo no que estabelece as normas NBR 7.500 de cada grupo de risco.

Grupo A: Símbolo de risco infectante NBR 7500 da ABNT, rótulos de fundo branco e desenho preto.

Grupo B: Substância química NBR 7500 da ABNT, descrição de risco.

Grupo C: Símbolo internacional na presença de radiação, rótulo de fundo amarelo e contorno preto.

Grupo E: Símbolo substância infectante NBR 7500 da ABNT resíduo perfuro cortante, identificação de risco.

Diante dos dispostos e normas da ABNT o compromisso com o bem estar humano e ambiental.

3.4. CONAMA

A resolução CONAMA n°. 356/04, seu objetivo é o tratamento no controle, no acondicionamento e principalmente no armazenamento, transporte, tratamento e na finalização do procedimento operacional em função do risco apresentado por esses resíduos, no controle e na inspeção dos serviços à saúde.

Resolução CONAMA nº. 358/05, trata da preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, e a responsabilidade dos órgãos ambientais Estaduais e Municipais, para estabelecer lei de licenciamento ambiental, para o sistema de tratamento de destinação adequada para RSS.

Resolução de nº. 275 de 25 de Abril de 2001, CONAMA, esta resolução estabelece que para cada tipo de resíduo a ser adotada, sua identificação deverá seguir as seguintes formas, um código específico de cores que corresponde ao tipo de resíduo a ser transportado, bem como nas campanhas informativas para as coletas que serão feitas destes materiais.

Art. 1º (Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva).

Também está estabelecido na Constituição Federal que é obrigação do Sistema de Saúde colaborar na proteção do meio ambiente.

- Art. 200 – VIII – Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei;

III - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

4. CASOS PRÁTICOS E OS EFEITOS DOS DESCARTES INDEVIDOS DOS RESÍDUOS HOSPITALARES

A falta de cuidados do Estado com a desativação de hospitais pode causar vários danos à saúde e ao meio ambiente, considerando que a responsabilidade pelo dano causado ao meio ambiente é tanto do Estado como também da pessoa jurídica, assim rege a constituição como responsabilidade de todos.

Para analisarmos a falta de informação quanto à desativação de um hospital, diante da questão que visa o não descartar de materiais e equipamentos devidamente, eles podem trazer no futuro sérios problemas à sociedade e ao meio ambiente.

4.1. Maior acidente radioativo causado no Brasil.

Em setembro de 1987, todos os jornais do país anunciaram o maior acidente radioativo do Brasil, esse acidente ocorreu com um pó químico chamado Césio 137. Essa notícia destacou-se em todos os principais jornais mundiais.

Na reportagem conta que quando o hospital de Goiânia foi desativado, os rejeitos radioativos não receberam a destinação correta, esses materiais ficaram enterrados entre os escombros sendo que o certo era levar esses rejeitos a um lugar adequado, e não foi isso que ocorreu naquela época, o material ficou enterrado sem nenhuma descrição do perigo ao serem manuseados, não contendo nenhum símbolo de risco como regem as normas.

A cápsula com Césio foi encontrada por sucateiros, sem nenhuma informação do que seria aquele material, decidiram levar o material para casa, não sabendo do perigo da exposição. Quando violaram a caixa para retirada e vendado chumbo que nela havia, acabaram liberando no meio ambiente cerca de 19 (dezenove) gramas de Cloreto de Césio 137, que causou o maior acidente radioativo.

Esse acidente mostra o quanto pode ser perigoso à manipulação de material sem conhecimento e sem nenhuma informação adequada. Quando o morador violou a caixa, chamou sua atenção, pois o mesmo brilhava no escuro, o material emitia brilho azul, o mesmo fez a distribuição do material para alguns amigos e familiares, chegando ao ponto de passar o Cloreto de Césio 137 na pele.

Um dos moradores levou parte do material para casa, sua filha menor de idade pegou para brincar, encantada com o brilho, acabou ingerindo pequena quantidade, levando à morte.

Para vermos o quanto e perigoso esse pó químico, o Césio 137, faremos uma análise, classificação e como ele é encontrado na natureza, e porque ele emite esse brilho azul que chamou atenção dos moradores de Goiana.

4.2. Fórmula do Césio 137 encontrado em Goiânia.

O Césio (do latim *Caeum*, que significa céu azul) é elemento químico de símbolo Cs, é um metal alcalino localizado no grupo 1(IA) da classificação periódica dos elementos. O césio é menos abundante dos cinco metais alcalinos radioativos, o Césio é um dos poucos metais encontrados no estado líquido em temperatura ambiente (líquida acima de 28.5°C) ele reage com água fria e com gelo em temperatura acima de 116°C.

O Hidróxido de Césio obtido (CsOH) é a base mais forte, na natureza há Césio com massa atômica 133, com nêutrons e 55 prótons em seus núcleos é mais fraco, encontrado em pequenas quantidades, por toda a crosta terrestre é

encontrada nas rochas sedimentares, em granitos, na água do mar, em águas minerais, em quantidades baixas ele não trás perigo ao meio ambiente e também para o ser humano.

O Césio encontrado pelos moradores de Goiânia foi o Césio 137 o mais perigoso dele, o Césio foi o primeiro elemento descoberto por meio da espectrometria em uma amostra de água mineral encontrada na Alemanha, sua forma apresentava duas linhas azuis brilhantes e outras linhas vermelhas, amarelas e verdes.

4.3. Contaminação do Césio 137.

Já observado como perigoso, esse pó químico, depois de manipulado de maneira incorreta acarretou contaminação radioativa para aquela cidade, por falta de interesse público na desativação do hospital e por falta de informação adequada ao rejeito deixado para traz, que causou mortes de pessoas e contaminação do meio ambiente.

As contaminações por Césio 137 foram através das vias orais, nasais e pela pele, sendo que o Césio 137 atinge o tecido humano através dos poros. Essa foi a forma de contaminação, sendo que uma criança foi contaminada via oral, e outro morador contaminado pelo manuseio do material.

Essa pequena quantidade contaminou ar e pessoas, tragédia que traz consequência até os dias atuais para quem sobreviveu, ressaltando a passagem de 30 anos, os quais sofrem por causa do descuido do Estado e Município.

Alguns dos sintomas que eles apresentaram pela contaminação foram náuseas, vômitos, tonturas e diarreias, um grande número de pessoas procuraram farmácias, hospitais reclamando dos mesmos sintomas. Os médicos, naquele momento, não sabiam diagnosticar a doença e trataram como se fosse uma doença contagiosa. Uma das moradoras suspeitando do material encontrado no hospital desativado levou parte da cápsula para a sede da Vigilância Sanitária, onde constataram que a contaminação deu-se pelo contato do pó químico que se encontrava naquele recipiente, então relacionou os sintomas com a contaminação radioativa.

A Vigilância Sanitária imediatamente convocou a presença de um físico no local, para avaliar a possível contaminação, onde fora constatado o perigo eminente

e imediatamente houve a convocação da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), contando com a presença do chefe do Departamento de Instalações Nucleares, assim como também dos médicos Nuclebras (atualmente, indústria nuclear do Brasil) e da (CNEN), nesse momento fora iniciado uma triagem de todos os que foram contaminados, juntamente com os suspeitos no contato em um estádio de futebol da capital.

De início, removeram todos os objetos contaminados, tratando as vítimas, totalizando cerca de 249 pessoas, sendo 22 isoladas com alta taxa de contaminação, 129 em monitoramento, 14 em estado muito grave e 4 vítimas fatais.

No dia 29 de setembro, deu-se o alerta de contaminação, em 23 de outubro uma moradora morreu, ela teve a maior contaminação adquirida, e a população não admitiu seu enterro no cemitério da cidade, foi preciso que a Polícia Militar intervisse para conter os moradores, e para evitar que o corpo não contaminasse o solo, foi enterrada em um caixão de chumbo, diante das circunstâncias e para cessar a contaminação foram sacrificados muitos animais domésticos.

4.4. Descontaminação do Césio 137.

A descontaminação das pessoas que entraram em contato com esse material foi feita de acordo com o grau de contaminação, detectado uma baixa contaminação as pessoas passavam pelo processo de lavagem com água, sabão e vinagre. Quando as pessoas passaram por esse processo de lavagem com a solução, essa mesma água era reservada, devido à radiação existente, observando a falta do tratamento adequado.

A segunda forma aplicada para descontaminação foi feita por exercícios físicos em esteiras ergométricas ou através do uso de saunas, esse método fazia com que as pessoas contaminadas transpirassem e através do suor houvesse a liberação da toxidade e assim liberadas. Esse tratamento foi aplicado para infectados em grau médio.

Porém para as pessoas com maior grau de contaminação, o tratamento era realizado através da ingestão de Sal Azul de Prússia, o qual reduzia a 40% os efeitos do Césio, sendo que ele conseguiu captar 35% do material do organismo humano.

Medicamento de origem Alemã, ele é absorvido pelo tubo gastrointestinal e de baixa toxicidade, ele funciona com uma resina de troca iônica, fazendo com que o Césio fosse eliminado pela urina e também pelas fezes.

Diante do acidente com o Césio-137 em Goiânia, houve uma grande produção do Sal Azul, o qual também foi utilizado nas vítimas de Chernobyl, USA, quando foram contaminados por Césio (subproduto da fissão), até hoje não há habitantes naquela cidade, devido aos resíduos da contaminação. Nas vítimas de Goiânia foram aplicados o Sal Azul de Prússia na superfície do corpo das vítimas, não podendo ser ingerido, pois seus estudos não traziam certeza da eficiência do seu efeito.

4.5. Processo de limpeza do Césio 137.

O processo de limpeza em Goiânia produziu cerca de 13.500 toneladas de lixo radioativo, que necessitou ser acondicionado em 14 contêineres, os quais foram lacrados, nesses contêineres se encontram 1200 caixas e 2900 tambores, entre roupas, utensílios domésticos, matérias de construção etc., que permanece inviolado, designados como altamente perigoso para o meio ambiente por 180 anos.

Para o armazenamento desses materiais foram atendendo todas as recomendações feitas pelo IBAMA, CNEN e da CEMAM, onde todos os resíduos retirados do local fossem enviados para uma área isolada que pertence ao município de Abadia de Goiás, tais materiais estão armazenados provisoriamente por cerca de 12 anos. Tempo estipulado provisoriamente, para futura análise da existência ou resquício de possível presença radioativa.

5. RESPONSABILIDADE AO MEIO AMBIENTE.

A nossa Constituição Federal estabeleceu a responsabilidade do desastre ao Meio Ambiente tanto ao Estado, Município, quanto aos moradores, implicando tanto pessoas físicas, quanto jurídicas no dever de cuidar e preservar o patrimônio. Salientado que a responsabilidade deve ser passada de geração a geração, como também é determinada pela norma constitucional, estabelecido por lei, que cada ente que causar lesão ou dano ao meio ambiente o mesmo responderá criminalmente e penalmente ao dano causado, seja pessoa jurídica e seus representantes como pessoas físicas.

Nossa carta magna estabelece ordenamento jurídico que assegura a garantia instrumental jurídico especificamente expresso para concretização das penas, o direito criminal ambiental umas das formas de tutelas ao meio ambiente equilibrado.

5.1. Tutela Processual Cível do Meio Ambiente.

Essas tutelas têm como finalidade levar ao legislador a necessidade de se estabelecer tutelas jurídicas diferenciadas, para poder atender às peculiaridades do direito material em conflito decorrente do próprio devido processo legal, que tem com o objetivo ofertar ao jurisdicionado um processo justo. Cabendo, então, ao legislador captar as peculiaridades do direito material e também prever regras processuais que sejam adequadas para se obter o acesso à ordem jurídica e justa.

Na constituição está previsto o clássico modelo liberal do processo civil Brasileiro, onde o próprio legislador difere as técnicas processuais acordado com as exigências do direito material, o direito material ganha mais importância, quando o direito a ser tutelado é o meio ambiente, por sua peculiaridade e importância (Direito Ambiental Esquemático, ABELHA, 2017, p. 490).

5.2. Da técnica processual individualista do Processo Cível.

A origem da tutela coletiva surgiu da lei de ação civil pública Lei nº. 7.347/85, o nosso código foi mudado para um ideal individualista, no qual a própria estrutura ao dividir os processos em tipos diferentes (do processo de execução, do processo cautelar etc.) nessa intenção, ela limita subjetivos do ato julgado.

Com alterações realizadas pela Lei nº. 8.078/90 (CDC). A Lei nº. 7.347/85 ela disciplina a Ação Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ao consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, históricos, turístico, paisagismo e muitos outros interesses difusos e coletivos.

5.3. Lei nº. 7.347/85.

- Art.1º Regem se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I – ao meio ambiente

II – ao consumidor

III – a bens de direitos de valor artístico, estético, turismo e paisagismo.

IV - (VETADO)

- Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
- Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
- Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).
- Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:
 - I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
 - II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (VETADO).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.³

A finalidade da ação civil pública é o direito de postular tutela jurisdicional dos interesses individuais, buscar soluções para os conflitos de um número indeterminado de pessoas com diversos interesses diferentes, mas entre esses grupos encontra-se um que é indivisível a todos deste grupo.

A ação civil veio com um instrumento para efetividade desses direitos postulativos, dado que por seu intermédio questões do maior interesse social antes renegada são levadas à apreciação do Poder Judiciário, resolvendo-se em parte, os tormentosos problemas do acesso à justiça, isto é possível dado a “molecularização de ações em casos de danos coletivos” (Marcus Orione Gonçalves Correia).

A ação civil pública é um procedimento processual, que se adequa para o ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e demais interesse difusos. O que tem por objetivo a ação e a condenação em lei substantiva

³<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-publicacaooriginal-1-pl.html> - Acessado - 28/08/2020.

que tipifique a infração a ser reconhecida pelo judiciário e por ele punida. Onde a norma puramente de direito processual porque o meio ambiente, o consumidor, bens de direito de valor artístico etc., eles são regidos por outras leis que regulam o direito objetivo. A lei, no seu intuito de defender o meio ambiente, o consumidor, os bens de direitos disciplinados pela lei de ação civil pública, contra os danos causados pela sociedade, os pondo sob a proteção do Estado.

Desta forma, a ação civil pública é uma ação típica ação processual regulando essa proteção, essa ação poderá ser proposta pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios, por Autarquias, Empresas Públicas, Fundação, Sociedade de Econômica Mista ou por Associação contínua há mais de um ano nos termo da lei civil e que inclui entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente.

O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando houver manifesto interesse social. Em determinadas ações, nem todos estão legitimados a impetrar Ação Civil Pública. Grandes discussões são travadas a respeito da legitimidade de associações, autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista ingressaram com Ação Civil Pública.

A ação civil pública tutela, principalmente, interesses de natureza difusa, na expressão de Hugo Nigro Mazzilli “são como feixe de interesse individual, com pontos em comum”. Não há como determinar a intensidade de interesses de cada um devido à falta de vínculo jurídico entre as pessoas. Quando se encontra um “fio condutor” entre os diversos interesses, e este for indivisível entre o grupo, então se está diante de um interesse difuso.

O interesse difuso caracteriza-se: pela abrangente de conflitualidade; por ostentar como sujeito toda a coletividade; a ausência de vínculo associativo; o alcance da cadeia abstrata de pessoas; são inominados; meta individual; recaem sobre bens materiais, corpóreos, etc. A tutela jurisdicional dos interesses difusos visa assegurar que todos os membros do grupo social gozem dos bens essenciais para a boa qualidade de vida da população.

Concluí que o presente instrumento jurisdicional é hábil a facilitar o acesso à justiça, mormente nas áreas ambientais, trabalhistas e consumeristas. Todavia, nos

parece ser mal utilizada pela sociedade, que não encontrou nas ações de massa a força que necessita para exigir em juízo o que lhe é de direito.⁴

5.4. Procedimento especial coletivo e Meio Ambiente

Na tutela jurisdicional do meio ambiente, o conjunto de técnicas oferecidas pelo legislador para debater as crises ambientais, como crise que envolve qualquer interesse difuso encontra procedimento tanto no especial como no coletivo (LACP+ título III do CDC).

Com o novo código de processo civil de 2015 (Lei nº. 13.105), que tornou-se necessário visitar o modo de ver, pensar e operacionalizar o processo coletivo brasileiro, neste inclui se o processo civil ambiental. É que, antes, estudado como se fosse um processo isolado de direito processual coletivo no meio de um oceano de direito processual individual, que era representado pelo CPC 73, no que se representava o microssistema processual coletivo (formado pelas regras processuais do CDC+LACP), mas com tudo após o NCPC, esse microssistema processual coletivo não só não precisa mais fazer o esforço de sobreviver às duras penas no oceano em que se alcunhava de processo individual, como ao contrário, também deve nele buscar a melhor fonte supletiva e subsidiária para que se possa ofertar uma tutela jurisdicional mais justa e adequada.

O processo individual e o processo coletivo fizeram muito sentido na vigência do CPC 73 em especial aos anos 80 e 90, era fundamental que o processo de 73 fosse pensado e criado para a tutela de direitos individuais, ao passo que a lei ACP, somada com o CDC formava um microssistema processual coletivo, com o modelo constitucional de processo, foi reconhecido doutrina e jurisprudência de que todas as lides, individuais ou coletivas devam seguir um padrão constitucional de pensar e de agir no processo civil (Direito Ambiental Esquematizado, ABELHA, 2017, p. 491).

Em razões das reformas processuais que o NCPC, não fazendo mais sentido que se sustente a existência de um “direito processual coletivo” em abstrato como ramo autônomo do direito processual, se não poderemos afirmar que o NCPC é igual ao anterior, como um diploma vocacionado para lides individuais, sendo que o

⁴<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1015/Nocoos-sobre-a-Acao-Civil-Publica#:~:text=A%20Lei%20n.%C2%BA%207.347,outros%20interesses%20difusos%20e%20coletivos.-> Acessado - 28/08/2020.

novo código de processo cível não mais individual. O código de processo civil é voltado à tutela jurisdicional em geral, por tanto seus valores essenciais podem ser aplicados a todo e qualquer tipo de processo, comum ou especial, individual ou coletivo, por que os fundamentos do processo civil previsto no CPC de 2015 foram elaborados sob a matriz dos direitos fundamentais constitucionais.

Assim, é no CPC que vamos buscar, em prol da proteção do meio ambiente, as técnicas provisórias, as regras de auto composição, a participação do *amicus curiae*, os precedentes, a cláusula geral da execução e dos poderes e deveres do juiz em relação á efetivação das decisões judiciais (Art. 139, IV, e Art.536), as técnicas de *contempt of court* (Art. 77 e Art. 139, III).

“A origem do ***contempt of court*** está associada à ideia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário na utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha o poder de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar a sua existência”.⁵

Devido processo legal e o instrumento de todo o direito, onde através desse instrumento nascem as principais estruturas do exercício da função jurisdicional, portanto a isonomia, o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do juiz, o juiz natural, o direito de acesso á prova, etc., onde todas essas normas fazem parte do devido processo legal, o direito de ser parte ativa de uma ação, que podemos chamar de uma tutela justa.

O devido processo legal diz a primeira vista que o processo será justo, que a tutela jurisdicional deu razão a quem tinha razão, isso seria no plano ideal de justiça realmente a quem tinha razão, porém fica a pergunta: seria justa essa tutela (segura e efetiva) ofertada a qualquer custo, para quem realmente tinha razão, passando por cima do contraditório, sem ampla defesa, “ou justa mesmo”, uma tutela que foi concedida aquele que tem razão e por ele fruída, mesmo que essa tutela fosse concedida e passada por cima de direitos processuais e que sacrificou a liberdade de expressão dentro do processo.

⁵<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1279/O-instituto-do-contempt-of-court-e-seus-reflexos-no-Direito-Brasileiro>. Acessado dia 28/08/2020.

Sendo o incorreto, aí que entra o conceito de “tutela justa”. Justa é a tutela que é prestada mediante um devido processo legal, com adequação de meios e resultados, sob a ótica do autor e a do réu, ou melhor, independente de quem venha ser o vencedor da demanda.

Devido processo legal, deve ser observado de dois pontos de vista diferentes, mas que se complementa, de um lado coloca-se o devido processo legal e todas as normas que estabelecem seus princípios e conteúdos e a jurisprudência como poderoso instrumento que deve estar á sua disposição, a garantia, a proteção de seu patrimônio. Com isso podemos observar que o devido processo legal é um fator de legitimação que deve pautar a atuação do Estado e fator de libertação do cidadão em Estado democrático de direito.

São eles, por exemplo, do devido processo legal;

- a) Duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII)
- b) Contraditória e ampla defesa (CF, art.5º, LV).
- c) Juiz natural (CF, art.5º, XXXVII).
- d) Acesso á justiça (CF.5º, XXXV).
- e) Proibição de provas ilícitas (CF, Art. LVI).
- f) Publicidade e Fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

O Estado está obrigado a prestar tutela jurisdicional sempre que exercido o direito constitucional de ação. E é esse principio constitucional a indeclinabilidade de jurisdição (acesso á justiça), isso significa dizer que, quando provocado, o judiciário está obrigado a dizer o direito. A constituição nos trás garantia sobre o devido processo legal, de fundamental importância para o ordenamento jurídico como um todo, estas normas estão diante do direito processual civil.

No Art. 1º do código de processo cível;

- Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

O devido processo legal é direito de toda a coletividade à utilização do procedimento especial coletivo que integra o CDC (Lei nº. 8.078/90) pela LACP (Lei nº. 7.347/85), traz princípios técnicos processuais do CPC/2015 que podem e devem aplicar aos procedimentos especiais coletivos, mas respeitando suas

compatibilizações. O CPC é indispensável para obtenção de tutela justa aos processos coletivos, com o passar dos anos não houve uma evolução legislativa no procedimento especial de tutela coletiva, que torna seus institutos ultrapassados pelo próprio CPC.

Deve ainda respeito à regra de que a lei especial tem privilégio de aplicação sobre regra geral, ou seja, determinada demanda coletiva onde tiver uma lei especial que regule seu procedimento, deve-se utilizá-la (Direito Ambiental Esquemático, ABELHA, 2017, p. 495).

6. DOS CRIMES AMBIENTAIS LEI Nº. 9.605/98.

- Art. 2º Quem de qualquer forma concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, nas medidas da sua culpabilidade (1) bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (2) Lei nº. 9.605/98 pode ser dividida em duas partes; a) parte geral, compreendida entre o Art. 2º (já que o 1º foi vetado), e 28 que são representados pelas normas penais e processuais, penais gerais; b) parte especial, que são indicadas as infrações penais ambientais em espécie.

Na parte geral repete contida no código penal e código processo penal, porém, são aplicáveis somente para os crimes ambientais, por virtude do princípio da especialidade (previsto no Art. 12 do Código Penal). No dispositivo em epígrafe, onde na primeira parte tem uma repetição da redação constante no Art. 29 do Código Penal.

Quem de modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, nas medidas de sua culpabilidade. Este artigo trata do concurso de agentes, que se admite a coautoria e a participação, seja ela por ação ou omissão, tanto de pessoa física ou jurídicas.

No que diz respeito ao código penal, a legislação ambiental não se trata da participação de menor importância e da cooperação dolosamente distinta (Art. 29, §§1º e 2º do CP).

No Art. 79 da Lei nº. 9.605-98 podem ser passíveis a aplicação subsidiária dos dispositivos referidos no Art. 2º na medida de sua culpabilidade, o concurso de agentes é muito comum nessas infrações ambientais, por que os delitos são causados por pessoas físicas que tem uma ligação com a pessoa jurídica, atuando no interesse desta.

A legislação ambiental especial é diferente do Código Penal, não da participação de menor importância e da cooperação dolosamente distinta (Art. 29, §§ 1º e 2º. Respectivamente, do CP). Mas, em virtude da previsão constante no Art. 79 da Lei nº. 9.605/98, entende ser possível a aplicação subsidiária dos dispositivos referidos, as demais, o Art. 2º indica a expressão na medida da sua culpabilidade.

Isso nos leva a analisar que o instituto previsto no Código Penal que visa atingir medidas que possam ser estabelecidas, e aplicados aos crimes previstos na Lei Ambiental especial. Porém na segunda parte do dispositivo há especificamente previsão similar ao dispositivo no Art. 13, § 2º, do Código Penal, a lei estabelece como dever jurídico de agir para diretores, administradores, membros de conselhos de órgãos técnicos, autores, gerentes, prepostos ou mandatários de pessoas jurídicas, colocando estas pessoas na posição de “garantidores” em relação da conduta criminosa. O Art. 2º trás uma previsão especial de omissão penalmente relevante, possibilitando a punição das pessoas pelo concurso em virtude do comportamento omissivo.

Trata se do crime omissivo impróprio, ou comissivo por omissão, isto é, aquele em que o tipo penal descreve uma ação, mas inércia do agente, que poderia e deveria agir para evitar o resultado naturalístico, conduz a sua produção.

O Art. 2º da Lei nº. 9.605/98, diz respeito ao rol de garantidores, esse rol pode ser considerado taxativo ou exemplificativo, ele se refere às pessoas que tem o dever de agir encerrando um rol taxativo, essas disposições que sinalizam a responsabilidade penal que devem ser interpretadas restritivamente.

- Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente conforme o dispositivo nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Paragrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

- Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados á qualidade do meio ambiente
- Art. 5º (vetado).

6.1. Responsabilidade penal da Pessoa Jurídica.

No que diz a respeito da responsabilidade penal a pessoa jurídica, na lei de crimes ambientais, em que determina a Constituição Federal no seu Art. 225, § 3 atinge não somente pessoas físicas e jurídicas, mas também se expande a ótica dos sujeitos ativos para os delitos ambientais, quando analisamos os tipos penais que constam na Lei nº. 9.605/98 verificamos que a maior parte dos seus dispositivos admite qualquer pessoa como sujeito ativo (são crimes comuns), salvo a seção de “crimes contra a administração ambiental” (Art. 66 e 67) que serão apresentados como crimes próprios, porque exige uma característica peculiar para o sujeito, qual seja: ser funcionário público.

A responsabilidade penal para pessoas jurídicas está prevista na constituição, já foram temas de várias discussões na doutrina, tem argumento no sentido em que a pessoa jurídica não seria dotada de imputabilidade penal, devendo submeter se apenas ás sanções administrativas, esse posicionamento não merece guarida, por que a responsabilidade da pessoa jurídica configura expressa e inquestionável mandamento constitucional, ainda que não se enquadre nos institutos clássicos do direito penal.

“De forma sábia foi colocada, não há problema com relação á culpabilidade, na medida em que o artigo já citado (Art. 225 da CF) deixa claro que a conduta lesiva foi praticada por decisão dos representantes legais das empresas, e em benefício próprio, de fato, não possui culpabilidade, seus sócios diretores e gerentes a possuem, de forma a que se criou uma espécie de responsabilidade reflexa: inicialmente, verifica se no nível da pessoa física que causou a lesão ao meio ambiente é sócio, gerente, diretor, etc. De pessoa jurídica, e que esta, ao final, foi beneficiada pela conduta daquele; estabelecimento está à responsabilidade penal da pessoa jurídica.” (Crime Ambiental, FIORILLO; PEGORARI, 2012, p. 33).

O conflito entre a opção política constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica e os conceitos clássicos surgiu à teoria da dupla imputação, que consiste.

(...) na atuação da pessoa física que age em nome e no interesse da pessoa jurídica para cometer crimes. (...) trata-se da teoria da dupla imputação: utiliza-se a personalidade e a culpabilidade dos representantes das empresas e os interesses das pessoas jurídicas e, somadas, preenchem, de modo satisfatório, todos os elementos do delito. Teremos, na apuração e responsabilização penal, concurso necessário entre pessoa física e jurídica.

“Essa teoria da dupla imputação, admite-se tanto a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, mas que haja a imputação simultânea da pessoa física, que atua em seu nome ou para o seu próprio benefício, não podendo assim compreender a responsabilização da moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que agiu com elemento subjetivo próprio”. (STJ. Resp. nº.8889528 - SC, Rel. Min. FELIX FISHER, 5º turma, DJ 17/04/2007) (grifo do autor).

Contudo a imputação de responsabilidade legal recaia sobre os devidos infratores, tomando por necessidade o cumprimento da lei.

*Recurso ordinário em mandado de segurança - direito processual penal-crime ambiental-responsabilização da pessoa jurídica - possibilidade-trancamento da ação penal- inépcia da denúncia – ocorrência. 1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a **actiopenalis**, para a possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física a que, mediada, ou imediata pelo estatuto social pratique o fato – crime, atendendo-se, assim, ao princípio do **nullumcrimensineactio** humano. 2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor. 3. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício (RMS 16.696/PR - Relator Ministro Hamilton Carvalhido – DJ 13.03.06) (grifo do autor).*

Essa construção teórica harmoniza com o Art. 3º, parágrafo único da lei de Crimes Ambientais, que nos traz a questão do concurso de agentes, indicando a possibilidade de coautoria ou participação entre pessoas físicas e jurídicas.

Na previsão legal não exige o concurso, apenas fazendo referência a possibilidade de sua ocorrência – já que a responsabilidade da pessoa jurídica não interfere na responsabilidade da pessoa física, pois a lei apresenta sistemas

paralelos de responsabilização, sobre o assunto observa Francisco Elnatan Carlos de Oliveira Junior:

(...) A doutrina da responsabilidade penal por ricochete não desconsidera a autonomia entre a pessoa física e jurídica. Pelo contrário, antes a admite, tanto que não há risco de incorrer em *bis in idem* ao penaliza-las simultaneamente (ex. VI do art. 3º, § único, da Lei nº 9.605/98 b).

Embora vozes autorizadas apontem como inconstitucional essa atribuição de responsabilidade por via reflexa, não se pode esquecer que ela deriva de uma norma constitucional originária. Tendo isso em conta, pelo princípio da unidade da Constituição, se tal norma destoa do sistema, deve ser entendida no mínimo como uma exceção, aplicável somente aos crimes ambientais.

Assim, no que diz que a pessoa jurídica não possui culpabilidade, é considerado elemento fundamental para o direito penal, para a responsabilidade penal da pessoa jurídica, foram criadas duas teorias que são elas: 1) teoria da ficção de Savigny, segundo ele a pessoa jurídica não é dotada de capacidade de ação (consciência e vontade), só quem tem essa característica inerente são apenas as pessoas físicas, único sujeito ativo passível de delito; 2) teoria da realidade, orgânica ou da personalidade real, concebida por Otto Gierle, ele atribui a pessoas jurídicas, como autonomia, vontade e capacidade de ação.

A Lei nº. 9.605/98 abandonou a chamada teoria da ficção criada por Savigny, o nosso sistema penal, segundo a qual a pessoa jurídica é pura abstração, carecendo de vontade própria, consciência e finalidade, imprescindíveis para o fato típico, bem como de imputabilidade e capacidade para ser culpáveis. São por isso incapaz de delinquir (...). A da ficção arrima seu entendimento no brocado romano *societas delinquere non potest* (a pessoa jurídica não comete delitos), e sustenta que aos entes coletivos faltam: capacidade de ação no sentido estrito do direito penal (consciência e vontade); capacidade de culpabilidade (imputabilidade, potencial, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa); capacidade de pena (princípio da personalidade da pena – a pena deve recair sobre o autor do delito e não sobre todos os membros da corporação, bem com a pena tem por escopo a ideia de retribuição, intimidação e reeducação).

Para se alegar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, diz respeito à pena privativa de liberdade, não sendo possível aplicar a penal à pessoa jurídica, fator que descaracteriza a tutela penal. É preciso ressaltar que o código penal prevê como espécies de penas (Art. 32) as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a pena de multa, também a nossa Constituição Federal estabelece as espécies de penas a serem aplicadas, e nenhum momento a Constituição Federal limita a responsabilidade penal à imposição de pena privativa de liberdade, ela nos estabelece uma pena alternativa como multa ou prestação de serviços, a lei que disciplina os crimes ambientais estabeleceu no Art. 21 as sanções que deverão ser aplicadas às pessoas jurídicas.

- Art. 21 da Lei n.º. 9.605/98. As penas aplicáveis isoladas, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o dispositivo no art. 3º, são:

I – Multa;

II – Restritiva de direitos;

III – Prestação de serviço à comunidade;

Assim, não há dúvidas sobre a responsabilidade penal à pessoa jurídica, pela conduta lesiva praticadas contra o meio ambiente, assim permitindo a sua punição.

6.2. Direito Criminal.

O direito criminal ambiental possui uma característica peculiar, que são destacadas a prospecção ou caráter preventivo, e não apenas repressivo que pode surgir somente após o dano, que leva à antecipação da tutela penal, de crime de perigo concreto e principalmente de perigo abstrato, de mera conduta, de normas penas em branco, para a existência de elementos normativos, que possa se caracterizar o delito ambiental.

A legislação ambiental foi estabelecida de forma que para evitar danos que não provocam prejuízo ou perigo inofensivo a tutela penal ambiental. Ademais o princípio da prevenção norteia a proteção constitucional do meio ambiente, incluindo tutela penal. A constituição também prevê punição não apenas da pessoa física, mas também da pessoa jurídica (de direito público ou privado), como opção de política criminal, no que Ulirschbeck denominou sociedade de risco.

Na teoria criminal ambiental traz a culpabilidade pautada num conceito mais moderno, de responsabilidade social. O direito criminal ambiental apresenta sanções penais que poderão ser aplicadas exclusivamente para as condutas perpetradas que são estabelecidas conforme o texto constitucional, que serão aplicadas de acordo com a natureza do agente, em atendimento ao princípio da individualização da pena. Esse princípio deverá ser correspondente dentro da responsabilidade da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, visando atingir às finalidades das penas quais sejam prevenção e repressão.

Desse modo as infrações penais ambientais e suas normas visam assegurar o direito do meio ambiente em sentido amplo, o direito à vida em todas as suas manifestações. Sobretudo a tutela penal do meio ambiente tem destaque na Constituição Federal de 1988, com a edição da Lei nº. 9.605/98 (que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades leves ao meio ambiente e dá outras providências).

A lei é complementada por várias normas penais administrativas, que preenchem as chamadas normas penais branco, além de outras regulamentações federais, estaduais e municipais e também resoluções internas de órgãos que são encarregados da gestão ambiental (IBAMA, CONAMA etc.), várias leis foram promulgadas a partir de 1988 para tratar de questões relacionadas ao meio ambiente como a lei de política nacional do meio ambiente.

No campo infraconstitucional, Art. 3º da Lei nº. 6.938/81 Política Nacional do Meio Ambiente, que define o meio ambiente como o conjunto de normas, interações de ordem física, química e biológica que protegem à vida em todas as suas formas.

O Art. 225 da Constituição Federal nos estabelece elementos estruturais da tutela ambiental.

- Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e á coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

Conforme indica Celso Antônio Pacheco Fiorillo;

O dispositivo estabelece concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental, a saber.

A de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

- a) A de o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito á existência de um bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental;
- b) A de que a carta maior determina tanto ao Poder Público como a coletividade o dever de defender e preservar o bem ambiental;
- c) A de que defesa e preservação do bem ambiental esta vinculada não só ás presentes, como também ás futuras gerações;

Sobre a tutela constitucional podemos salientar alguns princípios importantes.

1. O direito ambiental á vida em todas as suas formas.
2. A ideia de transcendência do direito ambiental, no que coloca o dever de tutela ambiental como direito inter-geracional.
3. O destinatário do meio ambiente é sempre a pessoas humana, por que assim o meio ambiente esta relacionado com o principio da dignidade humana, como o pilar do Estado Democrático de Direito, está também relacionado á dignidade da pessoa humana (a educação, lazer, saúde, trabalho etc.).

6.3. Direito Penal.

Na área penal, nossa constituição se voltou para várias normas de criminalidade (econômica, social, financeira, popular e ambiental).

Nos dizeres de Ulysses Monteiro Molitor.

“O direito Ambiental Constitucional apresenta duas vertentes, por um lado, o efeito negativo, no sentido de não destruir o meio ambiente devendo-se sempre buscar sua preservação e, de outro, o dever positivo de atuação perante pessoas físicas ou jurídicas (de direito público ou privado) para que se abstenham em favor do meio ambiente surgindo o Direito Penal como um instrumento coercitivo frente á ineficácia de outros meios de proteção ambiental.”

Os preceitos impositivos pela constituição vinculam o próprio legislador, ao escolher os bens jurídicos tutelados, na sua forma de atuação da politica criminal, bem como o judiciário, que tem por finalidade o dever de cumprir seu papel na atualização constitucional (Verfassungskalisierung, traduzindo princípio da prova ilicitamente obtida), interpretando as leis ordinárias tal qual preceituada na própria constituição. Quando se trata da análise da tutela penal e do bem ambiental faz se

necessário algum conceito, como o bem jurídico, o delito e a lesividade, pois serão eles, associados aos princípios, a da subsidiariedade e da fragmentação, que darão legitimidade à intervenção penal nessa nova era de pretensões jurídicas da qual faz parte o direito ao meio ambiente.

“Assim diz, a ciência do Direito Penal é importante para uma racional concretização, seleção e individualização dos interesses mercedores de proteção penal. Agrega-se a este ponto uma relação em que a pena imposta é uma consequência ocasionada pela condição axiológica do bem, e este tem sua relevância exatamente na proteção exercida pela pena. (Crime Ambiental, FIORILLO; PEGORARI, 2012, p. 21)”.

O princípio da fragmentação entre tutelar o bem da vida inclui um rol de bens jurídicos penais, para que a tutela penal seja legítima, será necessário que o bem seja digno dessa proteção e que a lesão ou ameaça mereça uma sanção penal.

Conforme Mauricio Ribeiro Lopes;

“A Constituição Federal é o instrumento legitimado para ajudar a concretizar o conceito de bem jurídico, não apenas orientando o legislador, mas com força vinculante limitativa do poder punitivo do Estado.”

Manoel da Costa Andrade, apresenta os pressupostos de “dignidade penal” e “carência de tutela penal” como legitimador, eleição de um bem jurídico para ser mercedor de tutela penal, do referido autor.

“Por dignidade penal devemos entender que as interferências do direito penal devem ser reservadas a valores ou interesses sociais e constitucionalmente relevantes, orientados sempre pela dignidade da pessoa humana.”

A “carência de tutela penal”, por sua vez, refere-se ao princípio da subsidiariedade, ou seja, a criminalização só é legítima, quando não é suficiente a proteção do bem jurídico feito por nenhum dos outros ramos do direito. A partir dessas premissas pode se afirmar que a missão do direito penal no Estado Democrático e Social de Direito é a proteção subsidiária dos bens jurídicos mais importantes contra condutas inconciliáveis com as condições de uma convivência pacífica, livre e materialmente segura dos cidadãos.

Nesses sentidos os bens jurídicos ambientais, torna essa tutela legítima, tendo em vista que o meio ambiente está relacionado à dignidade da pessoa humana e representa as diversas manifestações de vida. Nesse sentido, Figueiredo

Dias entende serem capazes de proteção penal os bens relacionados a um aspecto geral, isto é supra individuais abarcando também bens jurídicos gerais.

Ademais, conforme indica Gianpaolo P. Smanio sobre o bem jurídico protegido penalmente como direito fundamental reconhecido pela Constituição.

“A visão constitucional defende hoje por inúmeros doutrinadores em todo o mundo nada mais é do que o desenvolvimento da visão do conceito do bem jurídico – penal a partir das normas judiciais hierarquicamente superiores às demais quais sejam, aquelas decorrentes da Constituição Federal. (Crime Ambiental, FIORILLO; PEGORARI, 2012, p. 23)”.

A importância dos bens ambientais na sociedade faz com que a constituição, determinasse norma de proteção criminal, e levando como relevância do bem jurídico em análise, que permite nos traduzir a necessidade de sua proteção em âmbito penal.

Nos delitos podemos destacar três conceitos, o formal, que é a simples existência da lei que define determinada conduta como crime; o material, que resume a lesão ou ameaça a um bem penalmente relevante e o analítico, que faz a estratificação do delito em fato típico e antijurídico. O conceito adotado pelo nosso Código Penal é o analítico, mas os conceitos formal e material não foram adotados. O que vigora em nosso ordenamento jurídico atual é o princípio constitucional - penal, que é o princípio da reserva legal e da lesividade, todo o processo de criminalização a eles deve respeito e também obediência.

É em virtude dessas características do direito ambiental que se admite, por exemplo, apenas em caráter excepcional, a aplicação do princípio da insignificância as infrações penais ambientais.

Nesse sentido, Edis Milare indica;

(...) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que, por si só, justifica a imposição de sanções penais às agressões contra ele perpetradas, como extrema ratio. Em outro modo de dizer, a última ratio da tutela penal ambiental significa que esta é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões a valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável, ou seja, objeto de intensa reprovação do corpo social (Crime Ambiental, FIORILLO; PEGORARI, 2012, p. 24).

Sobre o direito criminal ambiental existem muitas outras teorias de se adequar novas formas de tutela penal (ambiental) à luz do direito penal tradicional temos, como exemplos;

a) Teoria sobre a imaterialidade de alguns bens supraindividuais segundo a qual os bens imateriais transindividuais servem de escudo para os individuais; são “bens jurídicos intermediários espiritualizados”. “A saúde pública, por exemplo, seria a segurança para as saúdes individuais e, se completa com a teoria dos delitos acumulativos”, afirmando que, de fato, a lesividade de uma conduta isolada seria insignificante, mas se permitir que ela ocorra impunemente, a reiteração por um grande número de pessoas causaria uma lesão irreparável ao bem jurídico.

b) Temos outras teorias aplicáveis específica ao microsistema de tutela ambiental, essa teoria veio a possibilitar a existência da culpa em relação á pessoas jurídica na prática de infrações penais ambientais, denominada teoria da dupla imputação.

Ao analisamos nem sempre será possível encaixar o direito criminal ambiental, delineado pela Constituição Federal, nos preceitos do direito tradicional (Crime Ambiental, FIORILLO; PEGORARI, 2012, p. 25).

7. DA APLICAÇÃO DA PENA

- Art. 6º da Lei nº. 9.605/98 Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade compete observar;

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Princípios constitucionais, a penal aplicável aos crimes ambientais, na Lei nº. 9.605/98 estabelecido na constituição que para o direito criminal ambiental, destaca se aos princípios basilares do direito penal, nos quais destaca se, princípio da legalidade que este previsto no Art. 5º, XXXIX, da mesma lei, como no Art. 1º do Código Penal, que dispõe: *não a crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.*

A própria doutrina subdivide o princípio da legalidade em: 1) princípio da anterioridade: diz respeito que uma pessoa somente poderá ser punida e, á época do fato por ela praticado, já estiver em vigor à lei que descreve o delito, que consagrando a irretroatividade da norma penal; 2) princípio da reserva legal: apenas a lei poderá descrever condutas criminosas, veda assim quaisquer outras formas legislativas para a incriminação das condutas, como medidas provisórias, decretos etc., bem como costumes e analogias para incriminação de condutas e imposição de sanções penais (*lex stricta*); 3) princípio da taxatividade: a lei deverá ser certa, o legislador deverá estabelecer de forma correta que é penalmente admitido e evitando de forma tipos penais abertos, incriminações vagas e indeterminadas, podemos afirmar que a norma penal ambiental como qualquer outra, ao definir uma conduta criminosa, deverá seguir determinados princípios da legalidade e seus desdobramentos, como conduta do sujeito ativo (pessoa física ou jurídica) deverá se ajustar perfeitamente ao tipo penal para que possa ser punida.

A legalidade deve ser adotada em um Estado Constitucional de Direito, sendo tanto formal, (obedecendo às normas previstas pela Constituição Federal, para determinar que o diploma legal possa ser estabelecido como parte do nosso ordenamento jurídico), quanto a material, não respeita apenas as formas e procedimentos que a Constituição Federal estabelece, mas principalmente a seu conteúdo, respeitando-se suas proibições para que nossos direitos fundamentais por ela previstos, conforme indica Luigi Ferrajoli.

O sistema das normas sobre a produção de normas – habitualmente estabelecido, em nossos ordenamentos, com fundamento constitucional – não se compõe somente de normas formais sobre a competência ou sobre os procedimentos de formação das leis. Inclui também normas substanciais, como o princípio da igualdade e os direitos fundamentais, que de modo diverso limitam e vinculam o poder legislativo excluindo ou impondo-lhe determinados conteúdos (...).

7.1. Princípio da proporcionalidade.

Esse princípio diz que a pena não poderá ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato, essa norma diz respeito que a pena deve ser aplicada na medida da culpabilidade (Art. 5º, LVII, da CF) e é igualmente á cláusula do Estado Democrático de Direito (Art. 1º), no que se trata aos crimes ambientais,

vem traduzido nas penas aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com a natureza do agente (Art. 225, § 3º e Art. 173, § 5º, da CF).

- Art. 5º, LVII, da CF, Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento.
- Art. 225 - § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- Art. 173 - § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá responsabilidade desta, sujeitando às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (Crime Ambiental, FIORILLO; PEGORARI, 2012, p. 46).

7.2. Princípio da individualização da aplicação da pena.

Esse princípio estabelecido pela Constituição Federal pelo Art. 5º, XLVI, da CF, tem como objetivo atribuir a cada indivíduo o que cabe de acordo com seus atos específicos do seu comportamento, o que significa a aplicação da pena levando em conta não a norma penal em abstrato, mas sim especialmente os aspectos subjetivos e objetivo do crime praticado pelo agente.

As penas para os delitos ambientais estão descritas e estabelecidas conforme o texto constitucional, que serão aplicadas de acordo com a natureza do agente (individualização sob o prisma legislativo).

Ademais, a natureza do agente e sua conduta depõem como praticado podendo ser fatores analisados quanto à aplicação (individualização sob o prisma judicial), para a execução da pena (individualização no âmbito administrativo).

O princípio da individualização penal é correspondente da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, que visa atingir sua finalidade preventiva e repressiva.

A individualização possui dois pilares:

1. As restrições de direitos (aplicação de pena), ela só pode ocorrer quando assim demandar de um bem comum que é o caso e conforme estabelecido em lei (em respeito ao princípio da legalidade, no aspecto taxativo).
2. Proporção entre os motivos que levaram a aplicação da pena e a pena efetivamente que será aplicada proporcionalmente estabelecida constitucionalmente, quando se prevê penas aplicáveis de acordo com a natureza do agente que praticou o ato criminal. A Lei nº. 9.605/98 estabelece a individualização da pena aplicável conforme a natureza do agente, referida legislação prevê sistema diferenciado de punição.

7.3. Princípio da personalidade.

Segundo o princípio da personalidade, ninguém poderá ser responsabilizado por fato cometido por terceiros, sendo assim a pena não poderá passar da pessoa do condenado. (Art. 5º, XLV, CF).

Esse princípio é questionado quando o delito é praticado pela pessoa jurídica:

(...) acredita-se que possa surgir alguma dificuldade no caso das pessoas jurídicas que são extintas durante o procedimento penal. Como a extinção da empresa equivalente ao fim da pessoa jurídica, o processo deve ser extinta a sua punibilidade, nos moldes do Art. 107 - I, do Código Penal. Trata-se de uma questão que apresenta dificuldade no plano penal, tendo em vista que nenhuma pessoa jurídica pode ser obrigada a permanecer em funcionamento para que o processo penal tenha prosseguimento. (Crime Ambiental, FIORILLO; PEGORARI, 2012, p. 47).

7.4. Espécies de penas aplicáveis.

A Lei nº. 9.605/98 criou normas e aplicações para punição às pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

No que diz respeito às pessoas físicas, as penas que serão aplicadas são:

- a) Pena privativa de liberdade;
- b) Pena restritiva de direitos;
- c) Pena de multa;
- d) Pena de indenização.

Penas aplicadas a pessoas jurídicas:

- a) Pena de multa;
- b) Pena restritiva de direitos;

- c) Prestação de serviço á comunidade;
- d) Dissolução da pessoa jurídica.

7.5. Das penas privativas.

O regimento da Lei Ambiental vela com detenção na modalidade de pena privativa de liberdade menos grave a ser cumprida, em regime inicialmente no semiaberto, ou no aberto, conforme rege o Art. 33 do CP.

No tocante mencionar que boa parte dos crimes suscetíveis de liberdade provisória, e de suspensão condicional da pena, podendo também mencionar outros benefícios, onde as penas privativas de liberdade são individualizadas e calculadas, conforme o sistema dosimétrico de fixação de pena prevista no Art. 68 do CP. A Lei Ambiental tem suas peculiaridades, que devem ser consideradas na aplicação da pena.

8. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E SISTEMA DOSIMÉTRICO DE PENA NA LEI Nº 9.605/98.

O Art. 6º, Lei nº. 9.605/98 estabelece um sistema de dosimetria com regras específicas para determinar as penas aplicáveis aos crimes ambientais, são exemplos circunstâncias judiciais agravantes e atenuantes, que são diferentes das constantes na parte geral do Código Penal, mas em virtude do Art. 79 da lei que trás a norma de aplicação subsidiária do Código Penal e de Processo Penal.

A lei especial completa as determinações constantes no Código Penal, ela não afasta e nem elimina as disposições deste, em 1940 o Código Penal, adotou um sistema de penas dosimetricamente estabelecidas em graus fixados na lei, nesse sistema possibilita a escolha de pena aplicada para cada delito.

O sistema que foi adotado chamado de trifásico que leva em consideração as fases indicadas no Art. 68 do Código Penal: *A pena base será fixada atendendo-se ao critério do Art. 59 deste código, serão seguidamente consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.*

Assim, temos:

- a. Primeira etapa, determinação da pena base, nela vai ser analisada as circunstâncias judiciais;

- b. Segunda etapa, consideração das circunstâncias agravantes e atenuantes, suas culpabilidade gravosas;
- c. Terceira etapa, apreciação das causas de aumento e de diminuição da pena a ser aplicada.

Essas circunstâncias judiciais vão amparar ao juiz, para os critérios necessários da fixação da pena base, no limite da sanção fixado abstratamente na lei penal. Para determinação da pena para crimes ambientais, as circunstâncias judiciais que está prevista no Art. 59 do CP, é também especificada expressamente no Art. 6º da Lei nº. 9.605/98 são indicadas I – *a gravidade dos fatos, seus motivos, suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente*; II – *os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental*.

A lei dos crimes ambientais estabelece essas três formas de circunstâncias judiciais, (fatores que levaram o agente á pratica criminosa) e será considerado o delito (maior ou menor a intensidade da lesão produzida á saúde pública ao meio ambiente em razão da conduta praticada pelo mesmo), os antecedentes penais relacionados á violação ambiental.

A nossa Constituição Federal estabelece acerca das penas, em seu Art. 5º XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará entre outras;

- a. Privação ou restrição da liberdade;
- b. Perdas de bens;
- c. Multas;
- d. Prestação social alternativa;
- e. Suspensão ou interdição de direitos.

A Constituição e o Código Penal dividiram as espécies de penas em:

- a. Penas privativas de liberdade;
- b. Penas restritivas de direitos;
- c. Pena de multa (Art. 32).

A Lei Ambiental também dividiu as espécies de penas em dois sistemas;

- a. Aplicação de penas para ás pessoas físicas (Art. 6 a 20);
- b. Aplicação da pena á pessoas jurídicas (Art. 21 a 24) respeitando a peculiaridade dos agentes para que se atenda á individualização da pena.

A individualização da pena ela apresenta dois pilares;

a. As restrições a direitos (que traduzido é aplicação de penas), que só poderá ocorrer quando demandar o bem comum que no caso da tutela ao meio ambiente, conforme estabelecido por lei (princípio da legalidade no aspecto da taxatividade);

b. Proporção entre o motivo que levaram para à aplicação da pena e a pena efetivamente aplicada referida a proporção estabelecida constitucionalmente, quando a lei mencionar a pena a ser aplicável de acordo com a natureza do agente (Art. 173, § 5º da CF).

8.1. Das penas restritivas de direitos da Lei nº. 9.605/98

O Art. 7º da mesma lei disciplinou as penas restritivas de direitos às pessoas físicas que por praticarem infrações ambientais, poderão substituir a pena privativa de liberdade desde que o crime praticado por elas seja culposos ou doloso, e que essa pena seja inferior a quatro anos, bem como a sua culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, motivo, as circunstâncias do crime que indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e a prevenção do crime.

A lei de crimes ambientais só permitirá a substituição da pena privativa de liberdade a crime doloso, cuja pena seja inferior a quatro anos, das penas restritivas de direitos prevista na lei de crimes ambientais, ela tem algumas semelhanças, com as do Código Penal, Art. 43 e Art. 8 da Lei nº. 9.605/98.

Art. 8º As penas restritiva de direito são:

1. Prestação de serviço á comunidade,
2. Interdição temporária de direitos;
3. Suspensão parcial ou total de atividades;
4. Prestação pecuniária;
5. Recolhimento domiciliar.

O caráter específico da norma quanto sua aplicação a questões relacionadas ao meio ambiente ao definir a pena restritiva de direitos a ser aplicada, onde o magistrado aplica a pena conforme a atividade relacionada ao meio ambiente, conforme indicado na própria lei.

O descumprimento da restritiva imposta pelo agente levará á reconversão em pena privativa de liberdade.

8.2. Sentença Penal Condenatória e Indenizatória ao Meio Ambiente.

No Art. 20 da Lei Ambiental diz que o juiz criminal, poderá fixar um valor mínimo para a reparação de danos causados pela infração, valor a título indenizatório, na própria sentença penal condenatória, mas com a reforma do Código de Processo Penal, especificamente do acréscimo realizado pela Lei nº. 11.719/2008 ao Art. 63 do CPP, que passa a ser regra no processo penal, que o juiz criminal pode fixar valor mínimo para reparação de dano na própria sentença penal condenatória, que a também discussão do valor em âmbito cível.

8.3. Pena aplicável á Pessoas Jurídicas.

Ao princípio da individualização da pena, e a natureza do agente e da infração penal, o legislador previu sanções específicas para pessoas jurídicas. No termo do Art. 21 da Lei de Crimes Ambientais a pena a ser aplicada, isoladamente ou alternativamente às pessoas jurídicas serão;

1. Multa;
2. Restritivas de direitos, (a) suspensão parcial ou total de atividades; (b) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; (c) proibição de contratar o Poder Público, bem como de obter subsídios, subvenções ou doações;
3. Prestação de serviço à comunidade.

A pena de prestação de serviço á comunidade ela possui natureza restrita de direito, embora tenha sido indicada impropriamente como pena autônoma a ser aplicada á pessoa jurídica.

8.4. Pena de Multa.

A pena de multa será aplicada de acordo com os mesmos utilizados para pessoas físicas, mas observando que será de maior atenção, atendendo a situação econômica do agente.

Nos dizeres de Sérgio Salomão Shecaira;

(...) melhor seria se o legislador houvesse transplantado o sistema de dias-multa do Código Penal para a legislação protetiva do meio ambiente, com as devidas adaptações, de modo a fixar uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa e não ao padrão de dias-multa contidos na parte geral do Código Penal. Em outras palavras, o

legislador perdeu a oportunidade de fazer incidir de forma mais efetiva os caracteres retributivo e preventivo da cominação da pena de multa. Tal como foi feito para os crimes contra o sistema financeiro nacional, cujo valor da pena de multa pode ser entendido até o décuplo (Lei nº. 7.492/86 Art. 33), o que também se verifica nos crimes contra a propriedade industrial (Lei nº. 9.279/96 Art. 197, parágrafo único) e nos crimes previstos nos Arts. 33 a 39 da Lei de Drogas (Lei nº. 11.343/2006 Art. 43, parágrafo único).

8.5. Liquidação Forçada.

A liquidação forçada é uma espécie de pena adaptada à natureza do agente ativo do crime ambiental, aplica-se quando a pessoa jurídica estiver sendo utilizada com a finalidade de permitir a prática de crimes ambientais, isso quer dizer que a pessoa jurídica é um instrumento “para a prática de condutas ambientais ilícitas por parte de pessoas físicas”.

Conforme explicação de Fernando Capez;

“Caberá também ação civil pública proposta pelo Ministério Público, com base no Art. 1.218, inciso VII, do CPC, visando à dissolução judicial e ao cancelamento do registro e atos constitutivos da pessoa jurídica em questão, se a sua recusa em cooperar implicar ofensa à lei, à moralidade, à segurança e à ordem pública e social, nos termos do Art. 115 da Lei de Registros Públicos. Nessa mesma hipótese, independentemente de a ação civil pública ser proposta, o Presidente da República poderá determinar a suspensão temporária das atividades da empresa que se recusar a cooperar.” (Dec. Lei nº. 9.085/46).

É necessário observar que a desconsideração da personalidade jurídica, que está estabelecido no Art. 4º da lei em análise, constitui a liquidação forçada.

9. DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada. Parágrafo único. (*Vetado.*)

A Lei nº. 9.605/98 limitou se para as infrações ambientais, uma única espécie de pena pública incondicionada a ser promovida pela representação do Ministério Público (Art. 129, I da CF e Art. 100, § 1º, do CP).

Em seus artigos mostra a grande preocupação do legislador com os bens ambientais, que é de extrema relevância para sociedade, dessa forma o Estado tem a titularidade para agir em prol de sua tutela, sem a necessidade de manifestação de

quem quer que seja só é preciso o preenchimento das condições da ação, a (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir) e dos pressupostos processuais é preciso da existência e validade.

Isso significa dizer, que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe por escrito, informações sobre o fato e a autoria indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção (Art. 27 do CP).

Ao indicar a ação penal pública incondicionada o legislador vinculou o legitimado para o seu exercício aos princípios inerentes a essa espécie de ação, destacamos entre essas ações;

a) obrigatoriedade; o Ministério Público tem que dispor de elementos suficientes para amparar a acusação (materialidade seletiva e indício de autoria, que configuram justa causa pra propor a ação penal) estará obrigado a oferecer a denúncia.

b) sendo que o Ministério Público não poderá desistir desta, tendo em vista que atua em interesse público.

As infrações penais ambientais poderão ser feitas através da imediata instauração de inquérito policial (Art. 5º, I. do CPP) ou através de lavratura de termo circunstanciado (nos casos das infrações ambientais de menor potencial ofensivo que pode se aplica o dispositivo na Lei nº. 9.099/95).

9.1. Competência.

A jurisdição do poder soberano do Estado, não poderá ser exercida de maneira ilimitada por qualquer juiz, onde terá a necessidade da criação de órgão jurisdicional específico para aplicar o direito a uma situação litigiosa, a ideia de competência como medida da jurisdição e do poder jurisdicional de cada órgão.

Conforme o magistrado de Alda Pellegrini Grinove, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho;

(...) passa por um processo gradativo de concretização, até chegar-se à determinação do juiz competente para determinado processo: através das regras constitucionais e legais que atribuem a cada órgão o exercício da jurisdição com referência a dada categoria de causas (regras de competência), excluem-se os demais órgãos jurisdicionais para que só aquele deva exercê-la, em concreto.

Dessa forma a competência torna se passível, o exercício concreto do poder jurisdicional que pode delimitar a jurisdição, isto é, o espaço a qual será determinada a autoridade judiciária que poderá aplicar o direito aos litígios, que forem submetidos a eles.

Conforme as lições de Cândido Rangel Dinamarco;

“Competência de juízo, é a quantidade de jurisdição cujo exercício se atribui a um específico órgão judiciário ou a órgãos da mesma espécie, pertencentes à mesma justiça, localizados no mesmo grau de jurisdição e ocupando a mesma base territorial. Sendo juízo cada um dos órgãos instituídos pelo Estado para o exercício da jurisdição, o tema da competência de juízo compreende a determinação do órgão concretamente competente para conduzir o processo a partir do início (competência inicial, originária) e também para apreciar os recursos que no processo vierem a ser interpostos (competência recursal)(Crime Ambiental, FIORILLO; PEGORARI, 2012, p. 121)”.

9.2. Competência nas infrações Penais Contra o Meio Ambiente.

A competência nos crimes ambientais é muito debatida na doutrina e jurisprudência nacionais

(...) muito se discutiu (e ainda se discute) acerca da competência para julgamento dos crimes ambientais. Sem dúvida que se trata de crimes da Justiça Comum, mas a pergunta que usualmente se faz é: Justiça Comum Estadual ou Federal? Parece-nos mais correto dizer de pronto e em regra, da Justiça Comum Estadual, na medida em que a Constituição Federal, em seu Art. 109, reservou à Justiça Federal o julgamento dos crimes que afetem bens jurídicos diretamente relacionados à União, às autarquias federais, empresas públicas federais e fundações públicas federais. Ou seja, deve existir um interesse federal para que a competência seja da Justiça Federal; se não, a competência será da justiça residual, qual seja: da Justiça Comum Estadual, devendo ser esta a regra (Crime Ambiental, FIORILLO; PEGORARI, 2012, p. 121).

Nos crimes ambientais será por tanto competência da justiça comum estadual, fazer valer as punições equivalentes, permeando a lei que a ampara, fazendo valer a obrigatoriedade da lei.

9.3. Modificação de Competência.

Que pode modificar a competência, nas regras de delimitação, são as questões de conexão e continência e o seu desaforamento, com relação à conexão ou continência o Art. 76 e seguintes do Código de Processo Penal, estabelece que a conexão, é a ligação entre duas ou mais infrações, conforme explica Julio Fabbrini Mirabete.

“Aconselhável que haja um só processo apesar da prática de vários crimes. É o que ocorre quando existe a conexão. No Art. 76, I, refere-se à lei à *conexão intersubjetiva*, prevendo três hipóteses. A primeira quando duas ou mais infrações foram praticadas por várias pessoas reunidas (...). Quanto à segunda, há também conexão quando as infrações são praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar. Na terceira hipótese, haverá conexão se os crimes forem praticados por várias pessoas, umas contra as outras (...). No inciso II a lei se refere à *conexão material*, ou lógica ou teleológica, em que crimes são praticados para facilitar ou ocultar outros, ou para se conseguir vantagem ou impunidade de outros. (...) No inciso III trata o Art. 76 da *conexão probatória ou instrumental*, quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir na prova de outra” (...)

De acordo com o verificado anteriormente temos três hipóteses de conexão, quais sejam:

1. Subjetiva ou moral (Art. 76, I, do CPP);
2. Objetiva ou material (Art. 76, II);
3. Instrumental ou probatória (Art. 76, III). A conexão, seja qual for a sua modalidade, acarreta a prorrogação do foro. A continência, por sua vez, também pressupõe a ideia de nexos, porém este se dá entre pessoas ou fatos e não entre infrações, como ocorre na conexão.

Continência tem o sentido de uma coisa contida na outra, sendo impossível a separação. No direito processual significa uma forma de alteração do caminho ordinário de determinação da competência ou de sua modificação, impondo a reunião em um mesmo processo, com fundamento no concurso de pessoas ou no concurso de crimes, de mais de um autor ou de mais de um ilícito.

Tal como ocorre na conexão, a continência também pode ser classificada segundo o critério de cumulação, isto é, referido instituto processual pode se revestir

do caráter de cumulação subjetiva (Art. 77, I, do CPP) ou de cumulação objetiva (Art. 77, II). Os critérios de determinação de competência, em caso de conexão ou continência, devem seguir o disposto nos Arts. 78 e 79 do CPP, *in verbis*:

- Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II – no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III – no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

- Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I – no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II – no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III – no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

A determinação da competência por conexão ou continência implica um único processo para a apreciação dos fatos, fator este que beneficia a produção das provas, atende ao princípio da economia processual e evita, em última análise, decisões contraditórias (Crime Ambiental, FIORILLO; PEGORARI, 2012, p. 125).

9.4. Acerca dos conflitos de jurisdição e sua competência.

O conflito de jurisdição está consagrado no Art. 113 e seguinte do Código de Processo Penal, quando duas ou mais autoridades judiciais que se consideram competentes, ou incompetente para conhecer do mesmo fato criminoso, entre elas surge a controvérsia sobre unidade do juízo, a junção ou separação dos processos, previsto no Art. 114 do referido diploma legal.

O conflito de jurisdição ela pode ser negativa, quando você tem duas ou mais autoridades que se acham incompetente para julgar um mesmo delito, explica Fernando da Costa Tourinho Filho;

“Partindo-se do pressuposto de que a jurisdição é uma, há quem entenda que o verdadeiro conflito de jurisdição somente seria possível quando houvesse disputa entre dois ou mais Estados soberanos, para apreciarem a mesma causa. A maioria, entretanto, empregando o termo jurisdição como sinônimo de justiça, afirma haver conflito de jurisdição quando houver dissídio entre um ou mais órgãos da jurisdição ou da Justiça Especial. Entre nós, em face da autonomia dos Estados-membros, pode-se falar em conflito de jurisdição quando a divergência para o conhecimento de uma causa ocorrer entre órgãos da Justiça Comum e Especial, entre órgãos de Justiça Especial diversa, entre órgãos Jurisdicionais Comuns de Estados-Membros.”

Na mesma toada, estaremos diante de conflito de competência quando houver divergência entre dois ou mais órgãos da mesma justiça (juízes da mesma jurisdição). Verificamos neste livro que o conflito de competência é bastante comum no que tange aos crimes ambientais, notadamente entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Comum Federal. (Crime Ambiental, FIORILLO; PEGORARI, 2012, p. 128).

- Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no Art. 76 da Lei nº. 9.099, de 26 de Setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o Art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.
- Art. 28. As disposições do Art. 89 da Lei nº. 9.099, de 26 de Setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo, definidos nesta lei, com as seguintes modificações:

- I – a declaração de extinção de punibilidade, que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;
- II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;
- III – no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;
- IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;
- V – esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

9.5. Crime ambiental de menor potencial ofensivo.

A norma que regula o Juizado Especial Estadual (Cíveis e Criminais) e Federal tem com objetivo à solução extraprocessual de conflitos, prestigiando a oralidade, a informação, a economia processual e sua celeridade, esta última é a garantia constitucional (Art. 5º, LXXVIII, da CF).

Dessa forma, o acesso à justiça e a efetividade do processo é um ponto muito importante a ser considerado, mas não basta ter um direito e buscá-lo através de um processo se este último não for célere, de maneira que não possa prejudicar o próprio direito que se pleiteia. Para o aumento do caso de menor complexidade faz surgir à necessidade para melhor adequação da prestação jurisdicional, surgindo, dessa forma, os juizados para atender a essa demanda.

A competência dos juizados tem a previsão legal na constituição, que são estabelecidos por norma infraconstitucional (que foi estabelecida pela Lei nº. 9.099/95 e 10.259/2001). Essa lei nº. 9.099/95 define o âmbito de incidência dos juizados ao estabelecer os delitos de menor potencial ofensivo.

A conceituação desse delito de menor potencial ofensivo torna a sua aplicabilidade da norma, mesmo em relação às infrações que são previstas em legislação penais especiais a Lei Ambiental, nos estabelece a sua possibilidade de aplicação (ou não).

- Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
 - I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A criação dos juizados criminais esta regulamentado, pelas Leis nº. 9.099/95 (esta lei institui os juizados em âmbito estadual), e na Lei nº. 10.259/2001 (são responsáveis pela criação dos juizados especiais criminais na esfera federal).

A Lei nº. 9.099/95 estabelece aos juizados criminais a partir do Art. 60.

- Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitando as regras de conexão e continência. Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Como competência dos juizados especiais criminais estaduais será fixada pelo lugar em que se praticou a infração penal (Art. 63, Lei nº. 9.099/95), tratando dos seguintes requisitos, se o processo não for de competência do juizado, mas é processado, deve se esse ser reconhecida a incompetência absoluta, com o envio dos autos ao juiz competente. Na Lei nº. 10.259/2001, o juizado especial federal criminal, caberá processar e julgar os efeitos de competência da justiça federal relativa nas infrações de menor potencial ofensivo (Art. 2º).

- Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

São consideradas infrações de menor potencial ofensivo, conforme estabelecido pela Lei nº. 9.099/95.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A Lei nº. 10.259/2001, ela foi alterada pela Lei nº. 11.313/2001, que deixa de fazer referência á definição de infração de menor potencial ofensivo, ela passa adotar um conceito que é indicado pela lei nº. 9.099/95. Que são titulares dos juizados também os juízes federais, que atuam sob a jurisdição das seções judiciárias, que cada Estado da Federação tem um juizado especial federal cível e um criminal, no parágrafo único do Art. 98 Constituição Federal acrescido pela EC. nº. 22/99, que foi renumerado para § 1º pela Lei nº. 10.259/2001, que se institui o Juizado Especial Federal Criminal, é por esse motivo que no Art. 98, I CF não havia previsão de juizados Especial na Justiça Federal.

Os institutos de direito material penal estabelecido pela Lei nº. 9.099/95 tem como a transação penal, a representação e a suspensão do processo, que já eram de aplicação obrigatória nos feitos de competência de Justiça Federal.

A competência dos juizados especiais criminais estaduais será fixada pelo lugar em que foi praticada a infração penal (Art. 63, Lei nº. 9.099/95), porém se o processo não for de competência do juizado, mas se lá é processado deverá ser reconhecida a incompetência absoluta, com o envio dos autos ao juiz competente, mas também prevalece o entendimento de que não será decretada a nulidade dos atos já praticados.

O teor da Lei nº. 10.259/2001, que o Juizado Especial Criminal Federal usa para atuar nas causas de competência da justiça federal, que se trata de infração de menor potencial ofensivo.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Os titulares dos juizados também são juízes federais, que atuam sob a jurisdição das seções judiciárias. Cada Estado da Federação tem pelo menos um Juizado Especial Federal Cível e um Criminal. Na maioria dos Estados há Juizados

Especiais funcionando também nas maiores cidades do interior. Os recursos dos Juizados Especiais Federais vão para uma Turma Recursal, formada por juízes da própria Seção Judiciária, ou a que estiver vinculado ao Juizado.

O parágrafo único do Art. 98 da CF, acrescido pela EC nº. 22/99, foi renumerado para § 1º com a EC nº. 45/2004, que tratou da reforma do Judiciário, e é regulamentado pela Lei nº. 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial Federal Criminal, por isso que no Art.98, I, da CF não havia previsão de Juizados Especiais na Justiça Federal. Sem embargo disso, os institutos de direito material penal imposto na Lei nº. 9.099/95, como a transação penal, a representação e a suspensão do processo, já eram de aplicação obrigatória nos feitos de competência da Justiça Federal (Crime Ambiental, FIORILLO; PEGORARI, 2012, p. 131).

9.6. Conflitos de competência entre o JECRIM e o juiz do juízo comum.

A norma do Art. 63 Lei nº 9099/95 conclui pela adoção da teoria da atividade que para a fixação da competência em sede de juizados especiais criminais, Art. 63. A competência do juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal, que é diferente da norma adotada pelo Código de Processo Penal (que adota a teoria do resultado).

Quando houver caso de conexão entre uma infração de menor potencial ofensivo é de competência da justiça comum, todas essas infrações deverão ser julgadas pelo juízo ordinário, por que é derogada a competência do JECRIM. Mas a alteração de competência, não impede que sejam aplicadas pela Lei nº. 9.099/95, ao delito de menor potencial ofensivo, conforme é mencionado no Art. 60 da mesma lei.

- Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitando as regras de conexão e continência. *Parágrafo único.* Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, *observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.*

Todos os conflitos de competência que se estabelecem entre juiz do juizado especial criminal e juiz comum, sendo eles do mesmo Estado ou região, deveram

ser levados ao tribunal de justiça ou tribunal Regional Federal a que forem vinculados.

As Leis nº. 10.259/2001 e 9.099/95, elas tem papel de relevância no sistema jurídico brasileiro. Os Juizados Especiais Criminais têm sido importantes na busca pela solução consensual dos litígios e na pacificação social, que seguem para a tendência do direito moderno que é pela despenalização e pela aplicação de penas alternativas, evitando uma possível intervenção penal desnecessária e respeitando a necessidade de incidência do direito penal como o último rateio.

Onde existe a total efetividade da jurisdição, da sociedade moderna para que integrassem e cujo seu objetivo é equilibrar a segurança jurídica e a celeridade processual, que é prestar e garantir a atividade jurisdicional. A aplicabilidade dos institutos da Lei nº. 9.099/95 á lei ambiental especial é relevante para o operador do direito numa difícil tarefa hermenêutica muitas vezes rara, a produção de legislativa que desconsidera aquilo que já é integra ao sistema jurídico, que causa muita dificuldade na interpretação e na aplicação das normas.

9.7. Os institutos da Lei nº. 9.099/95 e nº. 9.605/98.

A Lei nº. 9.099/95, se aplica aos delitos cuja pena máxima abstratamente cominada não ultrapasse à dois anos, também nas contravenções penais, por força do disposto no Art. 27 da mesma lei, nos crimes ambientais que se enquadrem no conceito de infração de menor potencial ofensivo estarão sujeitas á aplicação dos institutos despenalizados (transação, composição dos danos e suspensão condicional do processo), que são previsto na lei dos Juizados Especiais Criminais, porém, a Lei Ambiental nos estabelece requisitos específicos para a sua aplicação. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e de outras providências.

- Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.⁶

⁶<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.%2072%20da%20Lei%209099%2F95> Acessado dia 29/08/20.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e de outras providências.

- Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no Art. 76 da Lei nº. 9.099, de 26 de Setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental de que trata o Art. 74 mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade do juiz.⁷
- Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.
- Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

10. LEI DA POLITICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O direito a informação ambiental é um dever de forma contínua, e que deve ser de fácil acesso aos cidadãos, um direito adquirido para que todos tenham conhecimento, porém, existem formas de se negar, até mesmo ocultar tais informações, deixando com que a sociedade fique desinformada.

10.1. Direito à Informação ambiental na política nacional do meio ambiente.

A Organização das Nações Unidas, convocada em 1972 para uma conferência Internacional sobre Meio Ambiente em Estocolmo (Suécia), todos os países integrantes elaboraram a declaração de Estocolmo/1972, essa lei passou a ser um alicerce da política internacional, é foi através dessa lei que influenciou decisivamente as políticas nacionais de Meio Ambiente.

Essa lei consta em seu preâmbulo da declaração que “o poder do homem tem de transformar o meio no qual vive, se for utilizado com discernimento, poderá trazer

⁷<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.%2027%20da%20Lei%209605%2F98> – Acessado - 29/08/20.

ao povo os benefícios do desenvolvimento e a possibilidade de melhor qualidade de vida”. Mas que o povo não poderá de forma abusiva ou de forma desatenta, pois esse mesmo poder pode causar um mal incalculável aos seres humanos e ao meio ambiente.

O princípio da declaração de Estocolmo, afirma que os Estados devem adotar um planejamento adequado de seu desenvolvimento, de modo a ser compatível com a necessidade de proteger e de melhorar o meio ambiente, no que diz respeito ao interesse de sua população (Direito à informação e meio ambiente, MACHADO, 2006, p. 184).

Os países criaram e organizaram os Ministérios do Meio Ambiente, os setores governamentais foram destinados para cuidar dessa complexa área. O Brasil, que em 1973, criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente SEMA passou a integrar o Ministério do Interior.

A SEMA teve seu primeiro secretário, o Professor Dr. Paulo Nogueira Neto, com graduação em Direito e pós-graduação em Biologia, também empresário na área de açúcar e álcool, sob a orientação do Secretário foi possível a elaboração do anti-projeto da lei política nacional do meio ambiente. Esse anteprojeto foi debatido no I Curso de Direito Internacional e foi comparado ao meio ambiente, realizado em Piracicaba, com o patrocínio da Universidade Metodista de Piracicaba e da Faculdade Internacional de Direito Estrasburgo (França), esse projeto de lei foi debatido e votado no Congresso Nacional em 1981, que passou a se transformar na Lei nº. 6.938,08 do mesmo ano (Direito à informação e meio ambiente, MACHADO, 2006, p.185).

10.2. Pontos fundamentais da Lei nº. 6.939/81.

Os pontos fundamentais relevantes são: (a) é inserido a noção de Meio Ambiente como um patrimônio público; (b) formulação entre o Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, que será entrelaçada a atuação da União, dos Estados e dos Municípios.

Adjetiva se o SISNAMA com a concepção teórica, por que não foi possível fazer uma partilha das competências comuns, como determina a Constituição Federal, Art. 23, Paragrafo Único; (c) cria se o Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, que foi uma razoável aplicação do princípio da participação, que tem

como seus integrantes a União de todos os Estados e de organizações não governamentais ONG; (d) apresentam se os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, entre eles também o Sistema Nacional de Informação do Meio Ambiente e a avaliação do impacto ambiental; (d) institui-se a responsabilidade ambiental civil sem culpa ou objetiva; (f) atribui-se ao Ministério Público da União e dos Estrados a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Isso caracteriza que, cada pessoa seja de qualquer forma, causar dano ao meio ambiente, o Ministério Público tem a responsabilidade de propor ação tanto cível como na esfera penal, fazendo que cada ente responda pelo impacto, que esse venha causar ao meio ambiente (Direito á informação e meio ambiente, MACHADO, 2006, p. 185).

10.3. Informação na lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Na parte que se refere ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (Art. 6, § 3º) e nos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Art. 9, VII, X e XI e Art. 10,§ 1). Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente SINAMA (Art. 6) que faz deste sistema o órgão superior - conselho de governo; o órgão consultivo e deliberativo - Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; órgão central - Ministério do Meio Ambiente; órgão executor - Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; os órgãos seccionais - os órgãos ou entidades estaduais; e os órgãos locais - os órgãos ou entidades municipais.

Cada um desses órgãos é responsável pela proteção ao Meio Ambiente e pela melhoria da qualidade ambiental em todas as suas esferas.

10.4. A informação como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Em seus 12 instrumentos, dentro da Política Nacional do Meio Ambiente, o seu Art. 9º trás três informações, são elas; o inciso VII - Sistema Nacional de Informação sobre o meio ambiente, que deve ser divulgado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente; o inciso X – inclui a instituição do relatório de qualidade do Meio

Ambiente, para ser divulgado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e o inciso XI - garantia da prestação de informação relativa ao meio ambiente, obrigando o poder público a produzi-las quando for inexistente.

Esse sistema nacional de informação sobre o meio ambiente tem como objetivo fazer fluir a informação ambiental em todos os órgãos públicos, se tratando de materiais pertinentes ao meio ambiente.

O relatório de qualidade do Meio Ambiente, este inserido na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente pela Lei nº. 7.804/89 deverá ser realizado pelo IBAMA, a cada ano, porém, esta lei não vem sendo cumprida, portanto, estando fora do cabe à justiça utilizar da ação civil pública para exigir o cumprimento dessa obrigação.

A garantia da prestação de informação relativa ao meio ambiente obriga o poder público de produzir quando inexistente, na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente que foi alterada pela Lei nº. 7.804, nos estabelece duas vertentes, primeira, que é indiscutivelmente o dever de informar ao poder público, no que diz respeito a materiais que compõem o meio ambiente; segundo, mostra que o poder público, tem a obrigação de transmitir não só a informação disponível, mas também aquelas que ele não coletou e não se organizou (2006, Direito à informação e meio ambiente, MACHADO, 2006, p. 191).

A comunidade Europeia discute que a interpretação da diretiva sobre o acesso à informação ambiental é de obrigações estatais, porém, outros entendem que o poder público só é obrigado a transmitir as informações que estão disponíveis.

No Brasil esta questão está superada, a norma do Art. 9º, XI Lei nº. 6.938/81 produz a informação quando inexistente, não quer dizer que ela precisa inventar ou até mesmo fabricar o fato ou dado a ser informada “informação inexistente” na expressão da lei, é a informação que não se tem no órgão ambiental no momento em que for solicitada, mas que será disponibilizada quando for preciso.

O poder público deverá pesquisar ou buscar, trazendo a informação necessária onde esteja atuação imediata do órgão público, pessoa física, jurídica ou privada, a existência ou inexistência de uma informação ela antecede a apreciação de sua comunicação.

“É de responsabilidade de informação sobre o meio ambiente, seja do poder público ir atrás, como também das pessoas físicas ou jurídicas, podendo, pois mesmo existindo, não ser comunicada, se a informação for protegida pelo sigilo (Direito à informação e meio ambiente, MACHADO, 2006, p. 191)”.

10.5. Compensação ambiental

Esse termo é o direito de compensar os danos causados, de uma obra ou pagamento pelo feito, não de ser uma justificativa para poluir ao meio ambiente no Art.14,§ 1º, Lei nº. 6.938/81 Lei Política Nacional do Meio Ambiente “sem obstar à aplicação das penalidades prevista neste artigo, o poluidor é obrigado independentemente da existência de culpa, deverá indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pelas suas atividades”.

Seja qualquer pessoa, física ou jurídica que exerça qualquer atividade potencialmente causadora de danos ao meio ambiente tem como obrigação de informar ao Poder Público, tudo que possa prejudicar ou degradar o meio ambiente. Não se trata de informar sobre sua vida privada, mas informar sobre sua vida profissional, a qual possa trazer consequências danosas à sanidade humana e ambiental, quando essa pessoa não informa o poder público, e já causou danos ao meio ambiente e a terceiros. Tal afirmação não é exagerada basta nos refletir no alcance da obrigação de informar e no prejuízo de não informação e/ ou desinformação causa ao poder público (Direito à informação e meio ambiente, MACHADO, 2006, p.192).

O poder público só poderá cumprir sua obrigação se for abastecido pela fonte da informação, “que é o poluidor” ou “degradador”, ele responde objetivamente, independentemente de culpa, ela não exclui sua responsabilidade a imprudência, ou a negligência causada.

O poder público também sofre prejuízo, e deve ser indenizado, pois ele também responderá objetivamente perante as pessoas que não sejam tempestivamente informadas (Art. 37, § 6º da CF). Diz José Rubens Morato Leite, o qual afirma “em matéria de Direito Ambiental, adquire relevância a conduta omissiva, ao lado da ação positiva, como fonte de danos”. A omissão pode referir se a deveres específicos, imposto por leis, decretos ou normas, como dever genérico de diligência para evitar prejuízos ambientais.

José Alfredo de Oliveira Baracho Junior ensina que, “dentre os que expressamente consagram a ideia de risco integral como fundamento para a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente”, podendo citar os trabalhos elaborados por Mancuso, Milaré, Benjamim, Nery Jr. e Nery, Athias e Pasqualotto.

Não identificamos em Machado uma referência expressa á teoria do risco integral, não obstante o autor claramente propõe um sistema bastante rigoroso. O autor afirma compreender a preocupação dos doutrinadores brasileiros em estabelecer um sistema de responsabilidade por danos ao meio ambiente o mais rigoroso possível, em face do alarmante quadro de degradação existente no Brasil (Direito à informação e meio ambiente, MACHADO, 2006, p.192).

10.6. Ação civil pública.

A Lei nº. 7.347/85 tem o objetivo à tutela de interesse, meta individual, de um único compreensivo dos difusos e coletivos em um sentido estrito, no qual serão agregados os individuais homogêneos.

A Lei nº. 8.0778/90 Art. 81, III, c/c os Arts. 83 e 117 na lição de Rodolfo de Carmo Mancuso optou se no sistema brasileiro pela evolução de atribuir a legitimidade para a defesa ao meio ambiente em juízo, ao mesmo tempo, o organismo público e privado, que podem atuar em conjunto ou separadamente, evitando o monopólio do exercício da ação por um único ente legitimado, conforme Álvaro Luiz Valery Mirra.

Consul Yatsuda Moromizato Yoshida afirma que “A importância da otimização dos resultados concretos da ação civil pública mais se revela quando se atenta para a relevância não apenas jurídica, mas social e política, da tutela jurisdicional coletiva, que nessa modalidade de ação seu principal veículo, e que está atrelada á relevância da gama crescente e diversificada de bens tutelados por essa via, e prestigiados pela ordem constitucional brasileira”.

“A defesa dos interesses difusos de coletividade, individuais, homogêneos mudaram a fisionomia processual do Brasil, os processos civis não retratam mais, em sua imensa maioria, não somente as disputas de ordem estritamente privadas”. Mas também a sanidade ambiental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que tem como finalidade na proteção nas águas, ar, solo, etc.

10.7. Informação voluntária e o Ministério Público.

Na Lei nº. 7.347 de 24/07/1985 (Art. 6º) estabelece que cabe as pessoas provocar iniciativa do Ministério Público, fornecendo informação sobre o objeto da ação civil pública, é obrigação da pessoa levada as necessárias informações, sendo um dever do Ministério Público receber a comunicação dos fatos relacionado ao meio ambiente, pois, conforme Constituição Federal, a função do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos demais interesses difusos e coletivo”(Art. 129,III).

René Ariel Dotti destaca que “a regra do Art. 6º da Lei nº 7.347/85, está materialmente inspirada pelas vigorosas expressões de uma democracia participativa, posto que a liberdade de ser informado e de informar corresponde às caras expressões democráticas no campo de conhecimento”.

As pessoas, sejam brasileiras ou estrangeiras, devem indicar “elementos de convicção” ao Ministério Público (Art. 6º Lei nº 7.347/85). “Elementos de convicção” significam principio de prova. Porém, as leis não exigem que as pessoas tragam provas concretas, e acaba que o Ministério Público interponha a ação civil pública, quando a lei diz qualquer pessoa ela não restringiu as físicas, assim podendo as associações dirigir se ao Ministério Público para dar as informações, mesmo que essas associações estejam legitimadas para propor a ação judicial.

O Art. 10 Lei nº. 7.347/85 ”diz são crime, punido com pena de reclusão de 1(um) ano, mais multa de 10(dez) a 1.000(mil) reais com Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis á propositura da ação civil, quando requisitado pelo Ministério Público”, (Direito á informação e meio ambiente, MACHADO, 2006, p. 195).

Entende se que o Ministério Público precisa ser amparado, até pela via penal, para que possa apresentar provas na ação civil pública. No Art. 10 estabelece que a informação não possa ser sonegada, a instituição que ter o dever constitucional a propor essa ação judicial.

O crime ele ocorre quando o agente público, ou qualquer pessoa, não passar os dados técnicos, se omita ou retarde em transmiti-los ao órgão responsável. O Art. 10 refere se a dados técnicos indispensáveis á propositura da ação civil.

Rodolfo de Carmo Mancuso afirma que “elementos integrantes do tipo e a indisponibilidade daqueles dados técnicos, em face da propositura da ação, sejam eles apenas úteis ou complementares, o crime não poderá ser configurado”. Comentam ainda Nelson Nery Jr e Rosa Maria Andrade Nery, “que cabe ao juiz aferir o que seriam dados técnicos indispensáveis á propositura da ação civil, podendo ser que a indispensabilidade pode estar jungida á urgência da coleta de dados, pois os vestígios ou resíduos deixados pelo ambiente podem ser dispensados ou até desaparecer”. (Direito à informação e meio ambiente, MACHADO, 2006, p.195).

A informação que o Ministério Público requisita havendo recusa retardamento ou omissão vai configurar no crime que são aqueles que destinam a embasar a propositura da ação civil pública, essas informações poderão integrar o inquérito civil, que servirá de base para propor a ação civil, ou podem ser juntadas diretamente na petição inicial. Essas informações não se destinam a fundamentar um termo para o ajuntamento de conduta, portanto, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos para a finalidade não tipificam o crime do Art. 10 da Lei nº. 7.347/85. (Direito á informação e meio ambiente, MACHADO, 2006, p.195).

Para que se caracterizar o crime de desobediência á requisição do Ministério Público, que este previsto no Art. 10, Lei nº. 7.347/85, “será necessário que a recusa ou retardamento no atendimento do pedido seja indevida, ou seja, que haja demonstração da intenção de desobedecer, de não atender á ordem” conforme decidiu o tribunal de justiça de São Paulo.

10.8. Participação e a defesa do meio ambiente.

A participação do cidadão na defesa ao meio ambiente é um dos maiores desafios da sociedade moderna, sendo que esta mesma sociedade vem destruindo o meio ambiente, com suas próprias atitudes irresponsáveis.

Para termos um ambiente seguro devemos ensinar nossas crianças como preservar a natureza, com suas ações, ensinando a respeitar, a cuidar, zelando e protegendo o bem estar de sua futura geração, para que os mesmos vivam num ambiente melhor.

10.9. Educação ambiental na Constituição Federal.

A constituição dá ao Estado poder para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino (Art. 225, § 1º, VI). Diz que a educação é conceituada também pela lei maior como “direito de todos e dever do Estado e da família”, e “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualidade para o trabalho”.

A Constituição quando tratou o quesito Meio Ambiente agiu com sabedoria ao não omitir a obrigação ao Poder Público de inserir essa matéria no campo da educação. Não seria de exclusividade do Poder Público, mas também a família, a sociedade, como o próprio texto constitucional afirma. A lei da Política Nacional de Educação Ambiental “entendem se por educação ambiental o processo por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, esse conhecimento, habilidade, atitudes e competência que se volta para a conservação do meio ambiente”.

Dessa forma podemos analisar que a educação ambiental é um processo de recepção de informações e da análise das mesmas (Art. 1º, Lei nº. 9.795/99) (Direito à informação e meio ambiente, MACHADO, 2006, p. 199).

10.10. Obrigação do poder publico de controlar o risco ambiental.

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

O Poder Público tem por finalidade o dever de preservar o Meio Ambiente, de controlar os riscos causados pela sociedade e também pelas pessoas jurídicas, essa responsabilidade deve ser cumprida através das leis que são estabelecidas para esses tipos de crimes.

Conclui que é dever não somente do Estado, mas também de todos os particulares na prevenção ao controle ambiental, cada um deve fazer sua parte dia a dia, para se obter um meio ambiente com qualidade. Erroneamente seria deixar por incumbência somente ao Poder Público, não fazendo nenhum sentido, por que a própria Constituição diz em seu contexto que o mesmo é de uso comum do povo e

essencial á sadia qualidade de vida, isto estabelece que a sociedade também tenha sua responsabilidade no controle e no risco ambiental.

Tanto Poder Público, quanto coletividade deve defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações, isto quer dizer que para termos um ambiente qualificado para novas gerações devemos cuidar e preservar agora, não podemos mudar o passado, mas podemos garantir um futuro de qualidade, começando a cuidar e a preservar o meio ambiente o qual é o nosso bem maior.

11. Órgãos Públicos que podem atuar no Meio Ambiente.

A Lei nº. 6.938/2001 estabelece que a Política Nacional de Meio Ambiente, e criou um sistema de meio ambiente chamado, Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), conforme seu Art. 6º constituído por:

[...] órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como [pelas] fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

O SISNAMA atua na coordenação destes órgãos e entidades, e suas estruturas são compreendidas por órgão superior, órgão consultivo e deliberativo; órgão central; órgão executor, órgão seccional e órgão local (Resíduos Sólidos e a Atual Política Ambiental Brasileira, 2014, p. 77).

11.1. Órgão Superior.

Conselho de Governo, órgão assessor que é ligado diretamente ao governo, Presidente da República, de onde partem iniciativas governamentais para o Meio Ambiente e a política nacional, que são voltadas para esse tema.

11.2. Órgão Consultivo e Deliberativo.

Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), órgão que realiza assessorias e estudos, para estabelecer e elaborar propostas ao conselho, sobre diretrizes relacionadas ao meio ambiente e seus recursos naturais, estabelecendo normas federais a serem atendidas por Estados e Municípios, conforme suas peculiaridades.

11.3. Órgão Central.

Ministério do Meio Ambiente (MMA) realiza planejamentos relacionados com a Política Nacional e suas determinações ao Governo Federal para o Meio Ambiente, e sua coordenação com outros órgãos do SISNAMA.

11.4. Órgão Executor.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) são órgãos federais, eles estão ligados diretamente ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) onde atuam na execução e na fiscalização das políticas públicas ambientais do país.

11.5. Órgãos Seccionais.

Secretarias Estaduais de Meio Ambiente, órgãos ligados a âmbito estadual, que têm como função de executar as políticas públicas nacionais sobre o Meio Ambiente, que controlam e fiscalizam as ações que não atendem á manutenção e a qualidade ambiental. Os Estados e o Distrito Federal têm a competência para elaborar normas complementares conforme as diretrizes do CONAMA.

11.6. Órgãos Locais.

Secretarias Municipais de Meio Ambiente, órgão do âmbito municipal, com finalidade de controlar e fiscalizar as ações de abrangência municipal, que são norteadas por diretrizes básicas prevista em âmbitos federal ou estadual, isso significa dizer que o município também tem a competência para elaborar as suas normas. Conforme diretrizes federais e estaduais, adaptando-as ás realidades e peculiaridades locais.

12. CONCLUSÃO.

Este trabalho chega à conclusão que para termos um meio ambiente ecologicamente equilibrado como constitui nossa carta magna, cabe ao dever e obrigação de todos em cuidar e manter a preservação do meio ambiente. Nas leis e normas que se aplica ao meio ambiente, devendo ser praticada, responsabilizando os agentes aos danos causados ao meio ambiente com devidas punições estabelecidas por lei tanto na esfera cível quanto penal, tanto pessoas físicas e jurídicas terão que pagar pelos danos que causaram ao meio ambiente.

Portanto, segundo rege a Constituição Federal a qual estabelece uma regulamentação que prioriza a preservação do meio ambiente, concluímos a necessidade que se tomem providências cabíveis quando forem necessárias dentro do campo que visa à punição coerente àqueles que de alguma forma deterioram, poluem e descartam resíduos tóxicos de forma incorreta.

Fazendo valer sua obrigatoriedade num senso comum em um âmbito geral, para que haja conscientização generalizada, não permitindo que a ambição e a falta de ética sejam causadores maiores para a deterioração do Meio Ambiente. Portanto, segue de responsabilidade coletiva, cabendo a cada individuo respeitar o Meio Ambiente como estabelece a Lei nº. 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição Federal em seu Art. 225 onde todos os órgãos sejam Estados, União, Municípios, Hospitais e Clínicas em geral, sejam levados à fiscalização ao cuidado para como o equilíbrio da natureza.

13. REFERÊNCIAS

ABELHA, M. R., Direito ambiental esquematizado, 2017.

MACHADO, P.A.L., Direito á informação e meio ambiente, 2006.

FIORILLO, C.A.P.; PEGORARI, C.C., Crimes Ambientais, 2012.

SANTAELLA, S.T.; BRITO, A.E.R.M.; COSTA, F.A.P.; CASTILHO, N.M.; MIO, G.P.; FILHO, E.F.; LEITÃO, R.C.; SALEK, J.M.; Resíduos Sólidos e a Atual Política Ambiental Brasileira, 2007.

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1279/O-instituto-do-contempt-of-court-e-seus-reflexos-no-Direito-Brasileiro>

<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.%2072%20da%20Lei%209099%2F95>

<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.%2027%20da%20Lei%209605%2F98>

<http://atitudeambiental.com/classe.html>

<https://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/tipos-de-lixo-hospitalar-e-seus-perigos-2/?hilite=%27lixo%27%2C%27hospitalar%27> - Acessado - 14/04/2020.

<http://residuoall.com.br/tag/lixo-hospitalar/> - Acessado - 14/04/2020.

<https://www.dinamicambiental.com.br/blog/lixo-hospitalar/o-lixo-hospitalar-deve-ser-descartado-de-forma-correta/> - Acessado - 26/04/2020.

<https://www.ecycle.com.br/149-descarte-de-medicamentos> - Acessado - 26/04/2020.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2007-2010/2010/lei/l12305.html> - Acessado - 27/04/2020.

https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/res_306.pdf - Acessado - 29/04/2020.

<http://www.unigranrio.com.br/docs/comissao-residuos/resoluxo275de01.pdf> - Acessado - 05/05/2020.

<https://www.direitonet.com.br/roteiros/exibir/84/Licenciamento-ambiental> - Acessado - 13/05/2020.

<https://www.cursosaprendiz.com.br/gerenciamento-de-residuos-nos-servicos-de-saude-lixo-hospitalar/> - Acessado - 16/05/2020.

<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/seres-humanos-abortados-sao-tratados-como-lixo-hospitalar-0s3mn87fpby6j645rjnt9yro/> - Acessado - 09/03/2020.

<https://www.coladaweb.com/quimica/elementos-quimicos/cesio> - Acessado - 10/03/2020.

<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/14/41/csio-137-um-drama-antigo-que-serve-de-exemplo> - Acessado - 10/03/2020.

<https://g1.globo.com/goias/noticia/cesio-30-anos-serie-do-g1-goias-reconta-o-maior-acidente-radiologico-do-mundo.ghtml> - Acessado - 09/03/2020.

<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/quimica/descontaminacao-pessoas-que-entram-contato-com-radioatividade.html> - Acessado - 09/03/2020.

<http://www.lixoeducacao.uerj.br/imagens/pdf/ahistoriadolixo.pdf> - Acessado - 26/02/2020.

<https://issuu.com/tarcizonarcimento/docs/perspectivasdodireitoambiental> - Acessado - 26/02/2020.

<https://www.estudopratico.com.br/lixo-hospitalar-o-que-e-classificacao-e-para-onde-vai/> - Acessado - 15/04/2020.

<https://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/tipos-de-lixo-hospitalar-e-seus-perigos-2/?hilito=%27lixo%27%2C%27hospitalar%27> - Acessado - 15/04/2020.

<http://residuoall.com.br/tag/lixo-hospitalar/> - Acessado - 15/04/2020.

<http://www.repositoriobib.ufc.br/000011/00001121.pdf> - Acessado - 14/12/2020.